



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:977 — Substitui a pauta de importação e revoga as remissões do índice da mesma pauta que sejam contrárias às alterações agora efectuadas — Isenta da taxa de salvação nacional os produtos importados ao abrigo do artigo 140-B da pauta de importação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:977

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pauta de importação é substituída pela que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, anexa a este diploma, e entra imediatamente em vigor, sem prejuízo das reclamações a que der lugar e julgadas atendíveis no prazo de trinta dias.

§ único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a fazer nova publicação da mesma pauta, com a incorporação, se conveniente, dos adicionais em vigor.

Art. 2.º Ficam revogadas as remissões do índice da pauta de importação que sejam contrárias às alterações agora efectuadas na mesma pauta.

Art. 3.º São isentos da taxa de salvação nacional os produtos importados ao abrigo do artigo 140-B da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Dey's Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

CLASSE 2.^a

Matérias-primas para as artes e indústrias

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 1. ^a			
Animais			
14	Cabelo em bruto ou preparado, quando importado em quantidade não superior a 1.000 quilogramas	Quillog.	1\$80 \$60
15	Cerdas e crina animal, em bruto ou preparadas	»	\$30 \$08
*16	Despojos ou produtos animais não especificados (a)	Ad val.	18 % 6 %
16-A	Gelatinas	Quillog.	\$60 \$20
17	Grudos e colas de peixe, sólidas ou pastosas	»	\$45 \$14
18	Lã artificial de trapo, tinta ou não	»	\$20 \$06
	Lã cardada:		
19	— não tinta.	»	\$45 \$14
20	— tinta.	»	\$70 \$22
21	Lã em desperdícios, tintos ou não, e borbotos	»	\$30 \$08
	Lã em rama:		
22	— branca, lavada (b)	»	\$30 \$06
23	— branca, suja	»	\$05 \$01(5)
24	— não especificada, lavada	»	\$30 \$10
25	— não especificada, suja	»	\$15 \$05
26	— tinta.	»	\$45 \$14
	Lã penteada:		
27	— em mecha, não tinta	»	\$90 \$30
28	— em mecha, tinta	»	1\$15 \$38

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo negro animal originário tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pela lã originária tanto de França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Não é obrigatória a declaração para as mercadorias compreendidas nos artigos que vão precedidos de asterisco.

CLASSE 1.^a

Animais vivos (a) (b)

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1	Bois e touros	Cabeça	10\$00
2	Borregos	»	\$50
3	Carneiros	»	1\$00
4	Cavalos	»	30\$00
5	Éguas	»	10\$00
	Gado:		
6	— asinino	»	4\$50
7	— caprino	»	\$50
8	— muar	»	22\$50
9	— suíno	»	4\$50
10	Ovelhas	»	\$50
11	Vacas e novilhos	»	10\$00
12	Vitelos	»	5\$00
13	Animais vivos não especificados	—	Livres Livres

(a) São isentas de direitos as orlas, quando importadas com as mães que as amamentam.

(b) São isentos de direitos os animais importados para reprodução, mediante informação favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Lã penteada:							
29	— em preparação, pura ou mista, não tinta	Quilog.	1\$20	50	Abacá	Quilog.	\$00(9)
30	— em preparação, pura ou mista, tinta . . .	»	1\$80	51	Açafrão	»	1\$80
31	Madrepérola em bruto ou serrada	»	\$20	52	Aduelas em bruto	Ad val.	4 %
32	Marfim em bruto	»	3\$60	53	Alcatrão e breu, vegetais.	Quilog.	\$02(3)
33	Óleos e gorduras, animais, não especificados . .	»	\$09	54		—	—
34	Ourelos e trapo, de lã	»	\$05	55	Algodão:	—	—
35	Peles curtidas:	—	—	56	— em caroço, em rama ou simplesmente cardado, não tinta	Quilog.	\$01(6)
36	— de boi, serradas, sem flor (<i>croûtes</i>), não tintas.	Quilog.	\$70	57	— em desperdícios, tintos ou não, e borbotos	»	\$01(6)
37	— em cabelo (peso real)	»	45\$00	58	— em mecha, preparação ou produtos análogos	»	\$15
38	— sola	»	\$90	59	— em rama ou simplesmente cardado, tinta	»	\$03
39		—	—	60	Arco de madeira, para vasilhame.	Ad val.	12 %
40	— não especificadas	Quilog.	4\$50	61	Barrotes, barrotes, paus, ripas e varas	Um	\$12
41	Peles em bruto ou preparadas:	—	—	62		—	—
42	— secas.	»	\$10	63	Borracha e similares:	—	—
43	— verdes.	»	\$06	64	— em bruto.	Quilog.	\$00(9)
44	Peles em cabelo, para adorno pessoal, não curtidas.	»	3\$00	65	— preparada ou em desperdícios (a).	»	\$01(6)
45	Pêlos em bruto, preparados ou tintos	»	1\$20	66		—	—
46	Pérolas.	Ad val.	60 %	67	Cairo em rama, simplesmente torcido ou com dois cabos.	Quilog.	\$00(7)
47	Sangue seco.	Tonel.	\$30	68	Cânhamo	»	\$01(5)
48	Seda:	—	—	69	Cardos	»	\$01
49	— em casulo.	Quilog.	\$01	70		—	—
50	— em desperdícios de tear ou em borra	»	\$02	71	Carvão vegetal	Quilog.	\$00(3)
51	Sementes do sirgo	»	\$01	72		—	—
52	Tripas salgadas	»	\$20	73		—	—

(a) Consideram-se desperdícios a borra em pó e os artefactos de borra, fragmentados ou não, que não possam ser aplicados nos fins para que foram produzidos ou na imediata manufatura de outros artefactos ou quando, susceptíveis dessas aplicações, o respectivo corte, esfacelamento, trituração ou fusão tenham lugar com a assistência da alfândega.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
103	—	—	—
104	Quilog.	\$04	\$01
105	—	\$10	\$02
106	—	\$01(5)	\$00(3)
107	Tonel.	3\$50	2\$50
107-A	—	3\$50	2\$50
107-B	—	3\$50	2\$50
107-C	—	3\$50	2\$50
107-D	—	3\$50	2\$50
107-E	—	3\$50	2\$50
107-F	—	3\$50	2\$50
107-G	—	3\$50	2\$50
107-H	—	3\$50	2\$50
107-I	—	3\$50	2\$50
107-J	—	3\$50	2\$50
107-L	—	3\$50	2\$50
*107-M	—	15\$00	10\$00
108	Quilog.	\$01	\$00(3)
109	—	\$06	\$02
110	—	2\$10	2\$10
111	—	2\$10	2\$10
112	Tonel.	4\$50	1\$50

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
113	Tonel.	1\$20	\$40
114	—	7\$50	2\$50
115	Quilog.	\$10	\$03
116	—	\$30	\$10
117	Tonel.	3\$00	1\$00
118	—	7\$50	2\$50
119	—	1\$10	\$35
119-A	—	3\$00	1\$00
120	Quilog.	\$03	\$01
121	—	\$03	\$01
122	Tonel.	\$30	\$20
123	Quilog.	\$05	\$01
123-A	—	\$09	\$03
124	—	\$03	\$01
124-A	Tonel.	1\$10	\$35
125	Quilog.	\$03	\$00(6)

SECÇÃO 3.

Minerais, excepto metais

Aglomerados de carvões:

— com peso superior a 1 quilograma cada um (a)

— não especificados

Águas minerais:

— purgativas

— não especificadas

Alcatrão e breu, minerais (b)

Amianto em bruto

Antracite (a)

Baritina em pedra

Calos:

— aéreas

— hidráulicas

Carnalite, silvinita e canite (c)

Caulino

Cimentos:

— corados

— não especificados

Coque (a)

Crú (c)

(a) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos o durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(c) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(a) Nas ilhas adjacentes o direito é de \$14, por quilograma, na pauta máxima e na mínima. No continente da República só pode ser importado e despachado o tabaco em folha pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco (Decreto n.º 13.531), não lhe sendo aplicável o adicional criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Quando originário das colónias portuguesas, não tem direito ao bônus estabelecido no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas, mas beneficia de uma redução de 10 por cento nos respectivos direitos, bem como o vindo das ilhas adjacentes, nos termos dos Decretos n.ºs 13.587 e 13.591, respectivamente de 11 e de 13 de Maio de 1927.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Enxofre:			
126 — em bruto (a)	Tonel.	3\$00	1\$00
127 — em pó e em canudos (a)	»	7\$50	2\$50
128 — não especificado.	»	9\$00	3\$00
129 Esmeril e <i>carbóndum</i> , em grão ou em pó, acondicionados em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	Quilog.	\$04	\$01(2)
130 Fosforite, apatite e outros fosfatos naturais (b)	Tonel.	\$08	\$05
131 Gelo	»	1\$20	\$40
132 Gemas	Ad val.	35 0/0	10 0/0
Gesso:			
133 — cru (b)	Tonel.	1\$20	\$40
134 — calcinado.	Quilog.	\$15	\$04
135 Grafite em pedra ou em pó	»	\$02	\$00(5)
135-A Hematite rubra em pedra.	Tonel.	2\$00	\$60
135-B Hulha (c)	»	1\$10	\$35
135-C Lignite (c)	»	1\$10	\$35
136 Mica em bruto	Quilog.	\$10	\$02
137 Magnesite e dolomite, cruas ou calcinadas	Tonel.	4\$50	1\$50
Mármore e alabastro:			
138 — em bruto	Quilog.	\$04	\$01
139 — serrados	»	\$20	\$04
*140 Matérias minerais não especificadas, em bruto	Tonel.	3\$00	1\$00
140-A Mingrios concentrados de cobre	»	5\$00	2\$50
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Óleos provenientes do alcatrão da hulha e dos alcatrões minerais não parafínicos (a):			
140-B — leves, destilando pelo menos 90 por cento até 200° centígrados	Ad. val.	15 0/0	5 0/0
140-C — não especificados	Tonel.	6\$00	1\$80
Petróleos, óleos de xistos e óleos provenientes dos alcatrões minerais parafínicos:			
*141 — em rama, para destilação	»	\$30	\$10
*142 — próprios para iluminação (b)	Quilog.	\$04	\$01(1)
*142-A — não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245° centígrados (a)	»	\$15	\$04(5)
*143 — gasolina (a)	»	\$15	\$04(5)
*144 — éteres e essências não especificados (a) (c)	»	\$15	\$04(5)
*144-A — combustíveis (a)	Tonel.	6\$00	1\$80
*144-B — lubrificantes, acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas)	Quilog.	\$03	\$01
*144-C — lubrificantes não especificados (a)	Tonel.	6\$00	1\$80
*145 — não especificados (a)	»	6\$00	1\$80
145-A Preparados betuminosos, em emulsão aquosa, para revestimento de estradas	»	6\$00	2\$00
146 Terra de infusórios.	Quilog.	\$02	\$00(4)
147 Turfa.	»	\$02	\$00(4)
Vidro:			
148 — corado para fundir	»	\$12	\$04
149 — triturado ou em pó	»	\$02(5)	\$00(5)

(a) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

(b) As características habituais são as seguintes: não inflamáveis à temperatura ordinária, densidade do 0,780 a 0,890, temperatura do destilação inicial não inferior a 150° centígrados e destilando gradual e completamente até 316° centígrados.

(c) As características habituais são as seguintes: inflamáveis à temperatura ordinária, densidade até 0,800, destiláveis gradual e completamente até 216° centígrados.

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo enxofre originário tanto de Itália, suas colônias, protetorados e possessões, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado do Comércio e Navegação com a Itália, de 4 de Agosto de 1934.

(b) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(c) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SEÇÃO 4.^a			
Metais e suas ligas, em bruto (a)			
149-A	Aço batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo	Tonel.	12\$00
150	Alumínio e suas ligas (b)	Quilog.	\$04
151	Antimônio	—	—
152	Chumbo : — fundido ou em limalha	Tonel.	12\$00
152-A	— em sucata	Quilog.	\$10
153	— não especificado	Tonel.	4\$00
154	Cobre (cimento e mate de)	Quilog.	\$02
154-A	Cobre ou suas ligas : — em barras (b) (c)	—	\$40
155	— em fio até 0mm,5 (b)	—	\$05
155-A	— em fio não especificado (b)	—	\$02
156	— em sucata, cátodos, lingotes, billetes e em placas para laminação (d)	—	\$12
157	— não especificado (d)	—	\$05
Estanho :			
158	— laminado, com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	—	105\$00
159	— laminado não especificado ou em fio	—	225\$00
160	— não especificado	—	Livre
160-A	Ferro batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo	Quilog.	7\$50
161	Ferro fundido e suas ligas, em gusa, e aço em lingotes	—	Livre
162	Ferro fundido e suas ligas ou aço, em granalha ou motralha e sucata ou limalha	—	600\$00

(a) Compreendem-se nesta seção as chapas e barras de qualquer dimensões ou seções, lisas, estriadas ou onduladas. Classificam-se como fios as barras, tiras ou fitas com o diâmetro ou largura máxima de 5 milímetros.

(b) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(c) Este artigo abrange apenas as barras que tiverem de 5 a 120 milímetros de largura, inclusive, com a espessura mínima de 1mm,5 e que satisfaçam ainda a relação $\frac{\text{largura}}{\text{espessura}} \geq 30$.

(d) Não compreende as ligas de alumínio ou de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos.

Ferro ou aço, batido ou laminado:

163	— coberto de outros metais, por qualquer processo, não especificado	Tonel.	4\$00
164	— em barras para o fabrico de aros de rodas, preparadas para serem guarnecidas de borra-cha	Quilog.	\$01(2)
165		—	—
165-A	— folha-de-flandres, simples	Tonel.	4\$00
166	— impresso, envernizado, pintado ou esmal-tado	Quilog.	\$03
167	— não especificado	Tonel.	1\$30
168	Ligas de chumbo e antimônio	Quilog.	\$00(4)
169	Ligas de estanho para soldar	—	\$20
169-A	Ligas sem qualquer revestimento, para soldar, não especificadas	—	\$05
170	Magnésio e suas ligas (a)	—	\$02
171	Mercurio	—	\$12
172	Níquel	—	\$05
Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina :			
173	— batido ou laminado, em folhas para dourar	—	35\$00
174	— batido ou laminado, não especificado, e em fio (peso real)	—	75\$00
175	— não especificado	—	Livre
175-A	— em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar	Quilog.	2\$50
Platina ou suas ligas (b) :			
176	— não especificada e esponja de platina	—	Livre
177	— laminada ou em fio (peso real)	Quilog.	200\$00
Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina:			
178	— batida ou laminada, em folhas para pratear	—	3\$80
179	— batida ou laminada, não especificada, e em fio	—	3\$60

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Compreende o irídio, ósmio, paládio, ródio e ruténio.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
180	—	Livre	Livre
180-A	Quilog.	1\$80	\$60
181	—	\$15	\$04
181-A	—	\$00(2)	\$00(1)
182	—	\$30	\$08
183	—	\$05	\$02
184	—	\$10	\$04
185	—	\$10	\$03
186	—	\$10	\$02(5)
SEÇÃO 5. ^a			
Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria			
186-A	Ad val.	12 0/0	4 0/0
187	Quilog.	\$01	\$00(3)
188	—	\$03	\$01
189	—	\$30	\$10
190	—	\$01	\$00(2)
190-A	—	\$20	\$06
191	—	\$01	\$00(2)
192	—	\$01	\$00(2)
193	—	\$40	\$12
SEÇÃO 6. ^a			
Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria			
194	—	—	—
195	—	—	—
196	—	—	—
196-A	—	—	—
197	—	—	—
198	—	—	—
199	—	—	—
200	—	—	—
201	—	—	—
202	—	—	—
203	—	—	—
204	—	—	—
205	—	—	—
206	—	—	—
207	—	—	—
207-A	Ad val.	2 0/0	1 0/0
207-B	—	2 0/0	1 0/0
207-C	—	2 0/0	1 0/0
208	Quilog.	\$15	\$05
209	—	1\$10	\$35
210	—	\$03	\$01
211	—	\$03	\$01
212	—	\$30	\$08
213	Ad val.	\$0 0/0	10 0/0

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo ácido esteárico originário tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
214 Albuminas	Quilog.	\$20	\$06
Alcalóides :			
214-A — derivados do ópio e seus sais	Ad val.	90%	30%
*215 — e seus sais não especificados	"	60%	20%
Alcoóis :			
215-A — butílicos	"	2%	1%
215-B — propílicos	"	2%	1%
Álcool :			
216 — amílico	Quilog.	\$02	\$00(6)
216-A — cetílico	Ad val.	2%	1%
216-B — estearico	"	2%	1%
217 — etílico, desnaturado (peso bruto) (a)	Quilog.	\$60	\$30
217-A — laurico	Ad val.	2%	1%
218 — metílico	Quilog.	\$30	\$07
218-A — oleico	Ad val.	2%	1%
219 — para aquecimento, incorporado em qualquer substância sólida ou pastosa	Quilog.	\$45	\$14
Alúmen :			
220 — de crômio	"	\$40	\$08
221 — de potássio	"	\$02	\$00(5)
Amidos e féculas :			
222 — em pedra	"	\$30	\$10
*223 — não especificados (b)	"	\$35	\$08
223-A Aminas aromáticas ou seus derivados, para a obtenção de corantes	Ad val.	2%	1%
223-B Aminohidroxibenzenos e nitroaminofenol	"	2%	1%
224 Amónia	Quilog.	\$05	\$01(5)
225 Amoníaco	"	\$10	\$03
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
225-A Anidrido acético :			
— desnaturado para usos industriais	Quilog.	\$01	\$00(2)
226 — em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5	"	\$40	\$12
227 — não especificado	"	\$300	\$00
Anidrido :			
228 — arsenioso	"	\$15	\$05
229 — carbônico	"	\$25	\$08
229-A — crômico	"	\$90	\$30
229-B — ftálico	Ad val.	2%	1%
229-C Antibióticos	"	15%	5%
229-B Antioxidantes e inibidores orgânicos e organo-metálicos para a indústria de borracha, não especificados	"	12%	4%
230 Fenildimetilpirazolona	Quilog.	\$50	\$50
230-A Antraquinonas e seus derivados	Ad val.	2%	1%
231 Metilarsoniato de sódio	Quilog.	\$90	\$30
232 Arseniato de sódio	"	\$10	\$03
233 Ácido acetilsalicílico	"	\$45	\$15
Azotato :			
234 — de amônio (a)	Tonel.	\$80	\$20
235 — de cálcio (b)	"	\$60	\$20
236 — de potássio	Quilog.	\$20	\$04
237 — de prata	"	\$450	\$150
238 — de sódio (b)	Tonel.	\$80	\$20
Benzoato :			
239 — de lítio	Quilog.	\$20	\$38
240 — de sódio	"	\$30	\$10
241 Bonzonafol	"	\$50	\$20

(a) Quando importado em taras de peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(b) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(c) A desnaturação deverá ser feita na casa fiscal onde se processar o respectivo despacho de importação, nos termos da legislação vigente.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos amidos e féculas originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Bicarbonato:				Cianeto:			
242	— de potássio	\$20	\$06	264	— de mercúrio	Quilog.	\$60
243	— de sódio	\$07	\$01(5)	265	— de potássio	"	\$01
244	Bióxido de bário	\$10	\$02	265-A	Ciclohexanol e metilciclohexanol	Ad val.	1%
245	Boratos de sódio	\$02	\$00(6)	265-B	Cloral	Quilog.	\$01
Brometo:				Cloratos:			
246	— de amónio	\$25	\$07	266	— de bário	"	\$03
247	— de potássio	\$15	\$05	267	— de potássio	"	\$03
248	— de sódio	\$25	\$08	268	— de sódio	"	\$00(1)
249	Bromo	\$60	\$20	Cloreto:			
250	Cacodilato de sódio	1\$20	\$40	268-A	— de amónio, a granel ou acondicionado unicamente em sacos simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas	Tonel.	1\$40
251		—	—	269	— de amónio não especificado	Quilog.	\$02
252	Cal clorada	\$04	\$01(3)	270	— de bário	"	\$01
253	Cânfora natural ou artificial	\$60	\$20	271	— de cálcio	"	\$00(7)
Carbonato:				272	— de etilo, não perfumado, com peso até 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$30
254	— de cálcio	\$10	\$02	273	— de etilo, não perfumado, com peso superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$60
255	— de chumbo	\$05	\$01	274	— de magnésio, em tambores de peso bruto superior a 50 quilogramas	"	\$00(4)
256	— de potássio	\$10	\$02	275	— de potássio (α)	Tonel.	\$30
257	— de sódio	\$06	\$01(5)	276	— de sódio	Quilog.	\$06
Carbonatos:				Cloretos:			
258		—	—	277	— de etilena	"	\$05
259	— de amónio	\$06	\$02	278	— de mercúrio	"	\$27
260	— de magnésio	\$03	\$01	278-A	Cloro	"	\$06
261	Carbonato de cálcio	\$15	\$04(3)	278-B	Clorobenzaldeídos e nitrobenzaldeídos	Ad val.	1%
262	Caseína	\$30	\$09	278-C	Clorobenzenos, dinitrobenzenos e nitroclorobenzenos	"	1%
263	Cianamida cálcica (α)	1\$80	1\$20				

(α) Quando importada a granel ou acondicionada unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Incluem-se no peso tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tela ou de grossaria acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

(α) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com o peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Clorofórmio:			
279 — com peso até 250 gramas (incluindo a primeira tara)	Quilog.	1\$80	\$57
280 — com peso superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$45	\$15
281 Cocaína e seus sais	Ad val.	75 %	25 %
282 Codeína e seus sais	Quilog.	15\$00	5\$00
283 Colúdios	"	\$03	\$01
284 Creolinas	"	\$15	\$05
285 Cromatos de chumbo	"	\$40	\$08
286 Bicromatos de potássio ou de sódio	"	\$60	\$20
287 Cromatos de potássio ou de sódio	"	\$30	\$10
287-A Decahidronaftaleno e tetrahidronaftaleno	Ad val.	2 %	1 %
287-B Derivados clorados e nitrados do naftaleno	"	2 %	1 %
287-C Desagregantes empregados na moagem de clínquer	Quilog.	\$03	\$01
288 Dextrinas (a)	"	\$40	\$12
288-A Etanolaminas	Ad val.	2 %	1 %
Éter sulfúrico:			
289 — com peso até 250 gramas (incluindo a primeira tara)	Quilog.	1\$80	\$54
290 — com peso superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$40	\$12
290-A Explosivos, de base nitroglicerina ou derivados nitroaromáticos	"	\$60	\$20
290-B Éteres glicólicos	Ad val.	2 %	1 %
Extractos:			
291 — de ópio e preparados opiados	Quilog.	18\$00	6\$00
292 — medicinais não especificados	Ad val.	36 %	12 %
293 Fonacetina	Quilog.	\$75	\$25
294 Fornol	"	\$02(5)	\$00(8)
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Fosfato:			
294-A — trissódico	Ad val.	2 %	1 %
294-B — de tricresil	"	12 %	4 %
Fosfatos:			
295 — de amónio (a)	Quilog.	\$10	\$02
296 — de cálcio (a)	"	\$15	\$05
297 Fósforo	"	\$15	\$05
297-A Fosgeno	Ad val.	2 %	1 %
Ftalatos:			
297-B — de dibutilo	"	2 %	1 %
297-C — de dietilo	"	2 %	1 %
297-D — de dioctilo	"	2 %	1 %
*298 Fundentes e desoxidantes, para fundição de metais	Tonel.	1\$20	\$40
298-A Furfural	Ad val.	12 %	4 %
299 Gases não especificados	"	15 %	5 %
300 Glicerina	Quilog.	\$30	\$10
301	—	—	—
302 Glicerofosfatos	Ad val.	18 %	6 %
302-A Glicóis	"	2 %	1 %
Iodeto:			
303 — de potássio	Quilog.	1\$50	\$50
304 — de sódio	"	1\$50	\$50
305 Iodo	"	1\$50	\$50
306 Iodofórmio	"	4\$50	1\$50
307 Lanolina	"	\$25	\$08
308 Lisóis	"	\$15	\$05
309 Litoponos	"	\$05	\$01
310 Magnésia	"	\$20	\$06

(a) Com exclusão dos importados a granel e dos acondicionados em sacos, simples ou dobrados, de peso bruto igual ou superior a 45 quilogramas.

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas dextrinas originárias tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
311	Mentol	3\$60	1\$20
312	Metileno	\$15	\$05
313	Naftaleno	\$03	\$01
313-A	Naftóis	2 %	1 %
313-B	Nitrito de sódio	2 %	1 %
314	Nitrobenzeno	\$01	\$00(2)
314-A	Nitroceluloses	\$02(5)	\$00(8)
315	Nitrotoluenos	\$01	\$00(3)
	Óleo de fígados de animais marinhos:		
316	— acondicionado para a venda a retalho	\$40	\$08
316-A	— não especificado	\$10	\$02
	Óleos:		
316-B	— de <i>chaunmoogra</i> e de hidnocárpio	\$15	\$04
317	— essenciais, naturais ou artificiais, de alecrim, alfazema, artemisia, arruda, baga de zimbro, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angelica, rosmaninho (a)	75 %	25 %
*317-A	— essenciais, naturais ou artificiais, não especificados, produtos odoríferos extraídos das essências e outros produtos não especificados para perfumaria (a)	15 %	5 %
318	Ópio	8\$50	2\$80
319	Oxalatos de potássio	\$30	\$07
320	Oxicianeto de mercúrio	1\$50	\$50
321	Óxido de zinco	\$06	\$01(2)
	Oxidos:		
322	— de chumbo	\$25	\$07
322-A	— de cobre	\$10	\$02(5)
323	— de ferro	\$07	\$01(5)
324	— de mercúrio	\$60	\$20
325	Oxigénio	\$60	\$20
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
326	Parafina	Quilog.	\$00(7)
327	Peptonas	"	\$30
328	Permanganato de potássio	"	\$20
329	Fenil-dimetil-dimetilamino-pirazolona	"	3\$00
329-A	Piridinas	Ad val.	2 %
329-B	Pirofosfato de sódio	"	2 %
*330	Plantas medicinais e para perfumaria, em qualquer estado	Quilog.	\$10
331	Pólvoras	"	2\$10
332		—	—
333	Potassa cáustica	Quilog.	\$05
*334	Produtos para substituição dos fermentos biológicos	"	\$60
334-A	Produtos tanantes artificiais	"	\$06
	Prussiatos:		
334-B	— de cálcio	Ad val.	2 %
335	— de potássio	Quilog.	\$15
336	— de sódio	"	\$15
337	Reveladores e fixadores, para fotografia, acondicionados para venda a retalho	"	1\$20
338	Sacarina e produtos similares (peso real) (a)	"	20\$00
339	Safrol	"	\$40
	Sais:		
339-A	— de diazónio e produtos não especificados para a sua copulação	Ad val.	4 %
340	— de quinina	Quilog.	4\$50
341	— de rádio	—	Livres
	Salicilato:		
342	— de metilo	Quilog.	\$30
343	— de sódio	"	\$45

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto de França, suas colónias, protetorados e territórios sob mandato como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 28.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, do 13 do mesmo mês.

(c) A importação de edulcorantes de base de sacarina, quando acondicionados em embalagens de origem destinadas a serem entregues intactas ao consumidor, está sujeita, não só às formalidades prescritas no Decreto n.º 7.413, de 26 de Março de 1921, como às estabelecidas no Decreto n.º 19.331, de 6 de Fevereiro de 1931.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
344	Éter fenilsalicílico	Quilog.	\$45	*365	Sulforricinatos e produtos análogos	Quilog.	\$00(5)
345	Santonina (peso real)	"	45\$00		Sulfuretos:		
346	Silicato:			366	— de antimônio	"	\$03
347	— de potássio	"	\$02	367	— de carbono	"	\$05
348	— de sódio	"	\$05	368	— de mercúrio	"	\$02
349	Soda cáustica	"	\$15	369	— de potássio	"	\$01(5)
	Subacetato de chumbo	"	\$30	370	— de sódio	"	\$00(7)
	Subazotato:			371	Superfosfatos de cálcio (a)	Tonel.	2\$00
350	— de cálcio (a)	Tonel.	\$30	372	Tanino	Quilog.	\$20
351	— de bismuto	Quilog.	1\$20		Tartaratos:		
352	Subgalhato de bismuto	"	1\$20	373	— de potássio	"	\$12
352-A	Sulfamidas	Ad val.	15 %	374	— de sódio	"	\$12
	Sulfato:			375	Teobromina (b)	"	1\$08
353	— de alumínio	Quilog.	\$02	376	Terpinol	"	\$12
354	— de amônio (a)	Tonel.	1\$80	377	Tetracloreto de carbono	"	\$00(3)
355	— de bário	Quilog.	\$10	377-A	Triaminotriazina	Ad val.	4 %
356	— de cobre, com a percentagem mínima de 97,28 o 31 de óxido cúprico	"	\$03	377-B	Ureia e tiourcia	"	4 %
357	— de cobre não especificado	"	\$15	378	Hexametileno-tetramina	Quilog.	\$03
358	— de ferro	"	\$10	379	Vaselines	"	\$03
359	— de magnésio	"	\$02	379-A	Vitaminas A	Ad val.	18 %
360	— de potássio (a)	Tonel.	\$75	379-B	Vitaminas não especificadas	"	15 %
361	— de sódio	Quilog.	\$03	379-C	Xantatos de potássio ou sódio	Quilog.	\$03
362	— de zinco	"	\$03	380	Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados	Ad val.	14 %
	Sulfitos:						
363	— de potássio	"	\$06				
364	— de sódio	"	\$06				

(a) Compreende os adubos que, além de superfosfato de cálcio, contêm outros elementos fertilizantes, desde que estes elementos, cada um por si ou em conjunto, não excedam 50 por cento da percentagem de superfosfato expressa em P_2O_5 .

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pela cafeína, classificada por este artigo originária tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(c) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 6.^a			
Diversos			
381			
Aubos e correctivos, para a agricultura, não especificados			
	Ad. val.	3 %	1,5 %
381-A			
Alumínio em pasta, para preparação de tintas			
	Quilog.	\$15	\$05
381-B			
Carvões preparados não especificados (peso bruto)			
	"	\$10	\$02
382			
Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto, corada ou não (peso bruto)			
	"	\$15	\$04
383			
Composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais (a)			
	"	\$10	\$10
383-A			
Crina artificial e palha artificial, de matérias têxteis artificiais ou sintéticas (b)			
	"	\$30	\$10
384			
Dégras e suas imitações			
	"	\$20	\$06
385			
Desperdícios de quaisquer fibras, para limpeza de máquinas			
	"	\$02	\$00(5)
385-A			
Electrodos, fios, varetas, tubos ou placas, com revestimento inferior ou exterior, próprios para soldar			
	"	\$45	\$15
*386			
Esmaltes para vidrar louças ou metais			
	"	\$15	\$04
*387			
Extractos tintórios e tanantes			
	"	\$02	\$00(6)
Fibras artificiais ou sintéticas, descontinuas:			
*387-A			
— cardadas ou penteadas, em mecha			
	"	\$60	\$20
387-B			
— em rama ou em feixes até 2 metros de comprimento (c)			
	"	\$15	\$05

(a) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas empras legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco, não lhes sendo aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.335, de 26 de Fevereiro de 1932. As espécies vegetais diferentes do tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples». (Decreto n.º 13.591). Compreende as matérias simples em pó, embora provenientes de espécies vegetais.

(b) Consideram-se crina artificial os fios cujo diâmetro não exceda 1 milímetro e palha artificial as lâminas de largura não superior a 5 milímetros.

Os produtos que excedam os limites acima fixados seguem o regime das matérias plásticas artificiais.

(c) As fibras têxteis artificiais ou sintéticas que se apresentem em feixes com mais de 2 metros de comprimento são assimiladas aos fios de fibras contínuas; aquelas que se apresentem em feixes de comprimento igual ou inferior a 2 metros são assimiladas às fibras descontinuas.

Entende-se por feixe, para o efeito da presente regra, o conjunto de fibras ou de cabos, de comprimento uniforme e igual ao do próprio feixe.

Massas lubrificantes:

— acondicionadas em recipientes com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas)

— não especificadas (a)

Massas isoladoras para usos eléctricos

Massas para rolos de máquinas tipográficas e para obtenção de cópias

Matérias plásticas artificiais, em bruto, mesmo com a incorporação de papel, tecidos ou outras substâncias:

— de galalite

— não especificadas

Negros de fumo (peso bruto)

Óleos cozidos, oxidados, sulfurados, soprados ou estandolizados

Pastas de resíduos de peles

Pastas não especificadas, em bruto

Preparados para isolamentos térmicos

Produtos para moldação tendo por base matérias plásticas, em flocos, grânulos, palhetas, pó ou massas não coerentes, mesmo com cargas e matérias corantes:

— derivados dos fenóis

— não especificados

Resíduos da destilação dos ácidos gordos

Resinas artificiais:

— derivadas dos fenóis do tipo *novolaca*

— não especificadas

Tintas não preparadas (peso bruto)

Tipas secas e suas imitações

(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.335, de 26 de Fevereiro de 1932, por força do estabelecido no Decreto n.º 27.538, de 24 de Março de 1937.

CLASSE 3.^a

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Regras de classificação:

1.^a Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, contendo na sua textura mais de 5 por cento em peso de seda ou de borra de seda, são considerados, para efeitos pautais, como constituídos unicamente de seda ou de borra de seda.

2.^a Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, contendo na sua textura, em conjunto ou isoladamente, mais de 5 por cento em peso de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, são considerados, para efeitos pautais, como constituídos unicamente de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, no estado em que lhes corresponder maior direito, desde que na sua textura não entre seda ou borra de seda em quantidade excedente a 5 por cento em peso.

3.^a Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, em cuja textura não entre seda ou borra de seda nem fibras têxteis artificiais ou sintéticas, e aqueles que as contêm em quantidades inferiores às mencionadas nas regras 1.^a e 2.^a, consideram-se, para efeitos pautais, como constituídos unicamente pela fibra que predominar em peso no fio, tecido, passamanaria ou nas respectivas obras.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
SECÇÃO 1.^a			
Lã			
Fio:			
394	—	—	—
395 — de lã penteada, a dois cabos, até ao número 1 1/2 (a)	Quilog.	\$70	\$35
396 — de qualquer número ou qualidade, dobrado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo, para a venda a retalho	»	2\$60	1\$30
397 — não especificado, cru ou branco	»	1\$80	\$90
398 — não especificado, tinto	»	2\$20	1\$10
*399 Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	5\$00	2\$50
*400 Tela de malha	»	5\$20	2\$60
Tecidos não especificados:			
*401 — pesando até 200 gramas por metro quadrado	»	8\$40	4\$20
*402 — pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado	»	7\$60	3\$80
*403 — pesando mais de 350 gramas até 450 gramas por metro quadrado	»	5\$60	2\$80

(a) É adoptada para os fios a numeração decimal. Para averiguar o número do sistema decimal que corresponde a dado fio de lã pesa-se um número de metros, nunca inferior a 50, deste fio, e divide-se esse número pelo peso achado em gramas. O quociente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título ou número decimal que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 7 por cento aos não tintos o 10 por cento nos que foram tintos.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*404	Tecidos não especificados pesando mais de 450 gramas por metro quadrado.	Quilog. 4\$80	2\$40
*405	Xales e lenços.	» 14\$00	7\$00
*406	Cobertores	» 2\$40	1\$20
*407	Tapetes, alcatifas e passadeiras.	» 3\$00	1\$50
*408	Malha em obra não especificada.	» 9\$00	4\$50
*409	Tecidos em obra não especificada (a)	{ O triplo do direito que competir ao tecido de que for feita	
SECÇÃO 2. ^a			
Seda (b)			
410	Fio (c) (d)	Quilog. 1\$30	\$65
*411	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros (c)	» 38\$00	19\$00
412	Tecidos para penceiros	» 2\$00	1\$00
413	Tela amiantina	» 1\$80	\$90
*414	Tela de malha	» 24\$00	12\$00
*415	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados (c)	» 37\$00	18\$50
*416	Tecidos não especificados (c)	» 36\$00	18\$00
*417	Xales, lenços, mantilhas, véus e écharpes (c)	» 50\$00	25\$00
*418	Malha em obra não especificada	» 44\$00	22\$00
*419	Tecidos em obra não especificada	{ O dobro do direito que competir ao tecido de que for feita	
SECÇÃO 3. ^a			
Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, contínuas			
Fio (c) (d) :			
420	— de fibras sintéticas	Quilog. 1\$30	\$65
421	— de fibras artificiais não especificadas	» 2\$00	1\$00
422	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros (c)	» 34\$00	17\$00
423	Tecidos para penceiros	» 2\$00	1\$00
424	Tela de malha	» 22\$00	11\$00

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.

(b) A borra de seda segue o regime da seda.

(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da França, suas colónias, protetorados e territórios sob mandato como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.

(d) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo fio originário tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
425	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados (a) . . .	Quilog.	16\$50
426	Tecidos não especificados (a)	»	16\$00
427	Xales, lenços, mantilhas, véus e <i>écharpes</i> (a) . . .	»	22\$50
428	Malha em obra não especificada	»	22\$00
428-A	Tecidos em obra não especificada	O dobro do direito que competir ao tecido do que for feita	
SEÇÃO 4. ^a			
Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, descontínuas			
Fio (a) (b):			
428-B	— de fibras sintéticas	Quilog.	1\$30
428-C	— de fibras artificiais não especificadas . . .	»	2\$00
428-D	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros (a)	»	30\$00
428-E	Tela de malha	»	19\$00
428-F	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados (a) . . .	»	33\$00
428-G	Tecidos não especificados (a)	»	29\$00
428-H	Xales, lenços, mantilhas, véus e <i>écharpes</i> (a) . . .	»	40\$00
428-I	Malha em obra não especificada	»	35\$00
428-J	Tecidos em obra não especificada	O dobro do direito que competir ao tecido do que for feita	
SEÇÃO 5. ^a			
Algodão			
Fio (c):			
429	— cru ou branco, com retorce, números 30, 40 e 50, com mais de cinco fios elementares, na totalidade, próprio para o fabrico de redes de pesca (d)	Quilog.	\$16
430	— simples, cru, números 1 a 32	»	\$50
(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.			
(d) É reduzido a 5 por cento o adicional da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o principal dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.			
(e) É adoptada para os fios a numeração inglesa. Para averiguar o número do sistema inglês que corresponde a dado fio de algodão pesa-se um número de metros, nunca inferior a 50, deste fio, multiplica-se esse número pelo coeficiente 0,6905 e divide-se o produto pelo peso achado em grammas. O quociente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título ou número inglês que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 1 por cento aos não torcidos e 10 por cento aos que forem tintos.			
Admite-se uma tolerância, para mais, de 5 por cento, que terá de ser abatida no número encontrado.			
(f) Admite-se uma tolerância, para mais ou para menos, de 10 por cento na numeração do fio.			

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Fio:			
431	— simples, cru, número superior a 32 até 60 . .	Quilog.	\$45
432	— simples, cru, número superior a 60	»	\$60
433	— simples, branco, números 1 a 32	»	\$30
434	— simples, branco, número superior a 32 até 60	»	\$50
435	— simples, branco, número superior a 60 . . .	»	\$75
436	— simples, tinto, números 1 a 32	»	\$40
437	— simples, tinto, número superior a 32 até 60	»	\$55
438	— simples, tinto, número superior a 60 . . .	»	\$85
439	— torcido, cru, números 1 a 32	»	\$50
440	— torcido, cru, número superior a 32 até 60	»	\$95
441	— torcido, cru, número superior a 60	»	1\$25
442	— torcido, branco, números 1 ^a a 32	»	\$60
443	— torcido, branco, número superior a 32 até 60	»	1\$05
444	— torcido, branco, número superior a 60 . . .	»	1\$45
445	— torcido, tinto, números 1 a 32	»	\$70
446	— torcido, tinto, número superior a 32 até 60	»	1\$15
447	— torcido, tinto, número superior a 60	»	1\$60
448	— torcido, de qualquer número ou qualidade, dobrado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para venda a retalho	»	2\$00
449	—	—	—
450	Fitas de lona, de fios torcidos em ambos os sistemas, com sete cabos na trama e dois na urdidura, de 8 a 18 centímetros de largura	Quilog.	\$40
451	Fitas não especificadas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	3\$00
452	Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 500 grammas, por metro quadrado	»	\$30
453	—	—	—
454	Talagarga, merlim e semelhantes	Quilog.	1\$60

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Cobertores separados ou em peça:			
*479	— crus ou brancos	Quilog.	1\$80 \$90
*480	— tintos	»	2\$00 1\$00
481	Colarinhos e punhos	»	8\$00 4\$00
*482	Tapetes, alcatifas e passadeiras	»	2\$20 1\$10
*483	Malha em obra não especificada	»	8\$00 4\$00
*484	Tecidos em obra não especificada (a)	O triplo do direito que competir ao tecido de que for feita	
SECÇÃO 6.ª			
Linho e outras fibras vegetais não especificadas			
Fio de linho ou cânhamo (b) :			
485	— simples, cru, até ao número 16	Quilog.	\$60 \$30
485-A	— simples, cru, número superior a 16 até 30	»	1\$00 \$50
485-B	— simples, cru, número superior a 30	»	1\$40 \$70
485-C	— simples, branqueado, até ao número 16 . .	»	\$70 \$35
485-D	— simples, branqueado, número superior a 16 até 30	»	1\$20 \$60
485-E	— simples, branqueado, número superior a 30	»	1\$80 \$90
485-F	— simples, tinto, até ao número 16	»	\$90 \$45
485-G	— simples, tinto, número superior a 16 até 30	»	1\$30 \$65
485-H	— simples, tinto, número superior a 30	»	2\$00 1\$00
486	— torcido, cru, até ao número 16	»	1\$20 \$60
486-A	— torcido, cru, número superior a 16 até 30	»	2\$20 1\$10
486-B	— torcido, cru, número superior a 30	»	3\$00 1\$50
486-C	— torcido, branqueado, até ao número 16 . .	»	1\$40 \$70
486-D	— torcido, branqueado, número superior a 16 até 30	»	2\$50 1\$25

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.

(b) É adoptada para os fios a numeração inglesa. Para averiguar o número do sistema inglês que corresponde a dado fio de linha pesa-se um numero de metros, nunca inferior a 50, deste fio, multiplica-se esse numero pelo coeficiente 1,6535 e divide-se o produto pelo peso achado em grammas. O quociente multiplicado pelo numero de cabos que formam o fio dará o titulo ou número inglês que ao mesmo fio corresponde, de-terminando-se, com relação aos fios torcidos, 7 por cento aos não tintos e 10 por cento aos que forem tintos.

Admite-se uma tolerância, para mais, de 5 por cento, que terá de ser abatida no número encontrado.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*455	Quilog.	12\$00	6\$00
456	—	—	—
457	—	—	—
458	—	—	—
459	—	—	—
460	—	—	—
461	—	—	—
462	—	—	—
463	—	—	—
464	—	—	—
465	—	—	—
466	—	—	—
467	—	—	—
*468	Quilog.	6\$00	3\$00
*469	Tiras de qualquer largura, com ou sem orelas, bordadas (excepto a seda e a fibras artificiais ou sintéticas), geralmente usadas para obra e enfeites de roupa branca	12\$00	6\$00
*470	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados: — crus ou brancos	3\$60	1\$80
*471	— tintos	4\$80	2\$40
*472	Tecidos não especificados: — crus	1\$60	\$80
*473	— brancos.	2\$00	1\$00
*474	— tintos, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados	2\$80	1\$40
*475	— tintos, pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados.	3\$40	1\$70
*476	— tintos, pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados	4\$00	2\$00
*477	Xales e lenços: — de tecidos abertos e de malha	14\$00	7\$00
*478	— de tecidos tapados, excepto os de algodão cru em peça.	7\$00	3\$50

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Fio de linho ou cânhamo:							
486-E	Quilog.	3\$40	1\$70	*504	Quilog.	2\$20	1\$10
486-F	»	1\$60	\$80	*505	»	8\$00	4\$00
486-G	»	2\$70	1\$35	O triplo do direito que competir ao tecido de que for feita			
486-H	»	3\$90	1\$95				
487	»	1\$20	\$60	SECÇÃO 7.^a			
487-A	»	4\$00	2\$00	Diversos			
487-B	»	\$06	\$03	Botões de passamanaria ou cobertos de tecidos:			
488	Ad val.	20 %	10 %	*507	Quilog.	15\$60	7\$80
*489	Quilog.	6\$00	3\$00	*508	»	5\$40	2\$70
*490	»	\$60	\$30	*509	»	\$35	\$16
*491	»	6\$00	3\$00	Colotes para senhora, espartilhos, cintas e corpetes:			
492	»	\$60	\$30	510	Um	5\$00	2\$50
*493	»	1\$60	\$80	511	»	9\$60	4\$80
*494	»	12\$00	6\$00	512	»	4\$40	2\$20
*495	»	6\$00	3\$00	513	»	3\$00	1\$50
*496	»	12\$00	6\$00	Feltro:			
*497	»	6\$00	3\$00	*514	Quilog.	2\$40	1\$20
*498	»	3\$00	1\$50	*515	»	\$04	\$02
*499	»	4\$00	2\$00	*516	»	\$30	\$15
*500	»	4\$80	2\$40	*517	»	2\$40	1\$20
*501	»	14\$00	7\$00	*518	»	1\$40	\$70
*502	»	7\$00	3\$50	*519	»	1\$00	\$50
503	»	8\$00	4\$00	(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.			

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*520	Quilog.	6\$00	3\$00
521	—	—	—
522	Quilog.	1\$80	\$90
523	—	3\$80	1\$90
524	—	10\$00	5\$00
525	—	1\$00	\$50
525-A	—	1\$60	\$80
525-B	—	3\$00	1\$50
525-C	—	2\$40	1\$20
526	—	\$02	\$01
526-A	—	3\$30	1\$65
526-B	—	9\$00	4\$50
527	—	10\$00	5\$00
528	—	2\$40	1\$20
*528-A	Par	\$80	\$40
529	—	—	—
530	Quilog.	3\$60	1\$80
530-A	—	\$40	\$20
530-B	—	1\$60	\$80
*531	Quilog.	5\$40	2\$70
*532	Quilog.	5\$40	2\$70
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Passamanarias (peso real):			
*533	Quilog.	7\$20	3\$60
*534	—	20\$00	10\$00
534-A	—	1\$00	\$50
*535	—	68\$00	34\$00
*536	—	1\$00	\$50
536-A	—	\$40	\$20
537	—	\$05	\$05
*538	—	\$50	\$25
*539	—	—	—
*540	—	—	—
540-A	—	—	—
*541	—	—	—
*542	—	—	—
*543	—	—	—
Passamanarias (peso real):			
*533	Quilog.	1\$30	\$65
*540	—	15\$00	7\$50
*541	—	1\$20	\$60
*542	—	\$35	\$16
*543	—	\$60	\$30

(a) São isentos de direitos quando não tenham valor algum comercial, não tendo direito no bônus estabelecido no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas quando acondicionem mercadorias importadas das colônias portuguesas.

A declaração é obrigatória apenas quando acondicionem mercadorias para as quais seja também obrigatória a declaração.

(b) Não compreende os oleados.

(c) Os tecidos de algodão, de lã, de linho ou de outras fibras vegetais, bordados a soda ou a fibras têxteis artificiais ou sintéticas, sem fundo visível, e os denominados bordados químicos classificam-se consoante a natureza do fio do bordado.

CLASSE 4.^a
Substâncias alimentícias

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 1. ^a			
Bebidas			
Aguardente e álcool simples (a):			
561	Quilog.	70	35
	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
562	Litro de álcool puro	130	65
	— em vasilhas não especificadas		
563	Quilog.	320	160
	Bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
563-1	Quilog.	320	160
	Conhaque e armanhaque, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
564	Quilog.	320	160
	Bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas não especificadas		
Bebidas não especificadas:			
565	Quilog.	30	15
	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
566	Quilog.	60	30
	— em vasilhas não especificadas		
Cerveja:			
567	Quilog.	300	150
	— concentrada		
568	Quilog.	40	15
	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
569	Quilog.	60	30
	— em vasilhas não especificadas		
Extractos alcoólicos, concentrados, para o fabrico de bebidas alcoólicas:			
570	Quilog.	1400	700
	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas)		
571	Quilog.	3000	1500
	— em vasilhas não especificadas		

(a) Não têm direito a bônus quando originários das colónias portuguesas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Tecidos:			
544	Quilog.	40	20
	— industriais, em peça ou em obra (a)		
Tecidos com borracha, elásticos, até 50 centímetros de largura (peso real):			
545	Quilog.	440	220
	— de lã		
546	Quilog.	560	280
	— de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas		
547	Quilog.	1300	650
	Tecidos com borracha, elásticos, de largura superior a 50 centímetros (peso real):		
548	Quilog.	400	200
	— de fibras vegetais		
549	Quilog.	440	220
	— de lã		
550	Quilog.	800	400
	— de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas		
Tecidos com borracha, não especificados (peso real):			
551	Quilog.	200	100
	— de fibras vegetais		
552	Quilog.	400	200
	— de lã		
553	Quilog.	1500	750
	— de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas		
554	Quilog.	80	40
	Tecidos, feltros, pastas e oleados, compreendidos nos artigos 515 a 521, 530-A, 530-B, 538, 540-A a 543 e 545 a 553, em obra não especificada		
Tecidos em tiras:			
555	Quilog.	80	40
	— de fibras vegetais, com sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros		
556	Quilog.	60	30
	— de fibras vegetais, impregnadas de borracha ou outras matérias, para isolamentos eléctricos		
557	Quilog.	30	15
	— próprios para o fabrico de lã, com a largura de 43 ou de 86 centímetros		
558	Quilog.	25	12
	Telas para desenho e pintura		
559	Quilog.	40	20
	Torcidas ou pavios, para velas		
560	Quilog.	140	70
	Torcidas não especificadas		

(a) Compreendem-se neste artigo os tecidos exclusivamente próprios para pertences de maquinismos. A importação dos referidos tecidos ao abrigo do presente artigo fica, todavia, condicionada a prévia informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os tecidos que se pretende importar não são fabricados economicamente no País.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
572	Quillog.	3\$00	1\$50
573	"	\$80	\$40
573-A	"	\$80	\$20
574	"	1\$50	\$65
575	"	2\$00	1\$00
575-A	"	2\$00	\$50
SECÇÃO 2.ª			
Farináceos			
Arroz:			
576	Quillog.	\$08	\$03(6)
577	"	\$09	\$04(5)
578	"	\$03	\$01
Cereais:			
579	"	\$06	\$02(6)
580	"	\$10	\$04(5)
581	"	\$08	\$04
Farinha:			
582	"	\$01	\$00(5)
583	"	Legislação especial	
584	Quillog.	\$12	\$06
585	"	\$10	\$04
586	"	\$06	\$03
(a) O arroz em meio preparo originário das colónias portuguesas e importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas tem direito ao bônus de 70 por cento. (Portaria n.º 7.766, de 30 de Janeiro de 1934).			
(b) Quando originário das colónias portuguesas e importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas, o bônus é de 70 por cento. (Portaria n.º 7.766, de 30 de Janeiro de 1934).			
(c) Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venha acondicionada.			
SECÇÃO 3.ª			
Pescarias			
Atum fresco ou conservado pelo frio:			
592-A	Quillog.	\$00(1)	\$00(1)
592-B	"	\$07	\$03(5)
Bacalhau:			
592-C	"	\$02(6)	\$01(3)
593	"	\$04	\$02
593-A	"	\$03	\$01(5)
Peixe não especificado:			
594	"	\$04	\$02
595	"	\$16	\$08
596	"	\$10	\$05
597	"	\$01	\$00(4)
(a) Quando originário das colónias portuguesas, importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas e vendido pelo Grémio do Milho Colonial Portuguesa ou pela Junta do Exportação dos Cereais das Colónias, o bônus é de 80 por cento, nos termos do Decreto n.º 18.806, de 3 de Setembro de 1930, e dos Decretos-Leis n.ºs 22.981, de 25 de Agosto de 1933, e 28.899, de 5 de Agosto de 1938.			
(b) Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venham acondicionados.			
(c) Ao trigo exótico não é aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932.			

(a) Quando originário das colónias portuguesas, importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas e vendido pelo Grémio do Milho Colonial Portuguesa ou pela Junta do Exportação dos Cereais das Colónias, o bônus é de 80 por cento, nos termos do Decreto n.º 18.806, de 3 de Setembro de 1930, e dos Decretos-Leis n.ºs 22.981, de 25 de Agosto de 1933, e 28.899, de 5 de Agosto de 1938.

(b) Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venham acondicionados.

(c) Ao trigo exótico não é aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 4.ª			
Diversas			
Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) (a) (b):			
598	Quilog.	\$12	\$05(4)
599	»	\$10	\$04(3)
Açúcar de qualquer qualidade:			
600	»	\$80	\$40
600-A	»	\$44	\$22
Azeite de oliveira:			
601	»	\$10	\$04
601-A	»	\$10	\$05
601-B	»	\$10	\$04
602	»	\$16	\$08
603	»	1\$20	\$60
Cacau:			
604	»	\$15	\$06
605	»	1\$10	\$53
606	»	\$14	\$07
607	»	\$50	\$24
608	—	—	—

(c) É de 10 por cento o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, o qual será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar, estando dele isento o importado nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

(d) Quando originário das colónias portuguesas e importado no continente da República nas condições do artigo 81.º das instruções preliminares das pautas, até ao quantitativo fixado para cada colónia, o bônus é de 50 por cento, nos termos da legislação vigente.

Quando importado noutras condições ou nas ilhas adjacentes, não tem direito ao bônus de que trata o citado artigo 81.º das instruções preliminares das pautas.

(e) Tributa-se sempre por este artigo o açúcar (sacarose) importado em lotes de peso igual ou inferior a 500 quilogramas.

(f) Quando destinado à refinação só pode ser despachado com prévia adição de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica a 20º Baumé por cada 100 quilogramas de azeite e por grau de acidez. (Decreto-Lei n.º 28:152, de 15 de Novembro de 1937).

(g) Não compreende a banha que contém gorduras estranhas. (Decreto-Lei n.º 23:540, de 2 de Fevereiro de 1934).

Carne:

609	Quilog.	\$12	\$06
610	»	\$08	\$04
611	»	\$30	\$15
612	»	1\$80	\$90
613	»	\$50	\$25
614	»	2\$00	1\$00
Conservas alimentícias:			
614-A	»	\$30	\$15
615	»	\$40	\$20
616	»	\$90	\$45
617	»	1\$10	\$50
*618	»	1\$00	\$50
*619	»	\$20	\$10
619-A	»	\$00(4)	\$00(2)
619-B	»	\$70	\$35
620	»	\$00(4)	\$00(2)
621	»	\$16	\$08
622	—	—	—
623	Quilog.	\$40	\$20
*624	»	\$80	\$40

(a) Quando originário das colónias portuguesas e importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas o bônus é de 70 por cento. (Portaria n.º 7:766, de 30 de Janeiro de 1934).

(b) Inclui os biscoitos, bolachas e doces que contêm chocolate.

(c) É de 10 por cento o adicional aos direitos criados pelo Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, o qual será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar, estando dele isento o importado nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

(d) Quando destinadas a usos não alimentares, classificam-se pelos artigos 33 ou 98, conforme a sua origem, só podendo importar-se desnatadas.

Compreende a banha que contém gorduras estranhas. (Decreto-Lei n.º 23:540, de 2 de Fevereiro de 1934).

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	Raiz de chicória:		
640	— não preparada	Quilog.	₹60
641	— preparada	»	1,₹20
*642	Substâncias alimentícias não especificadas . . .	»	₹16
	Sumo de frutos, líquido ou concentrado:		
*643	— sem adição de açúcar	»	₹80
*643-1	— com adição de açúcar	»	₹90
644	Uvas frescas, simplesmente secas ou em passas. .	»	₹60
645	Vinagre	»	₹28
*646	Xarops não medicinais, simples ou aromatizados	»	₹90

CLASSE 5.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

Números dos artigos	SEÇÃO 1. Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	Acumuladores eléctricos:			
647	— de chumbo e peças separadas metálicas . .	Quillog.	\$40	\$20
648	— não especificados e peças separadas metáli- cas	"	\$16	\$08
648-A	— separadores de elementos	"	\$16	\$08
649	Alto-falantes eléctricos.	"	1 \$20	\$60
649-A	Amassadeiras, bateadeiras, laminadores ou má- quinas de dividir massas, usados na indústria de panificação ou pastelaria.	"	\$40	\$20
649-B	Amassadeiros mecânicos para a indústria cerá- mica	"	\$40	\$20

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
625	Leite em pó, desnatado, esterilizado, concentrado ou condensado.	Quilog.	₹80
626	Maltose, lactose e levulose (a).	»	₹40
*627	Manteiga natural (b).	»	₹60
*628	Manteigas artificiais (c).	»	₹80
629	Mel.	»	₹12
630	Melaço contendo até 55 por cento de açúcares totais.	»	₹04
631	Óleo de coco refinado (d).	»	₹32
*632	Óleo-margarina e sebo comestível (e).	»	₹12
633	Óleo de mendobi (d).	»	₹12
634	Óleos hidrogenados (f).	»	₹30
635	Ovos, completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo	»	₹30
636	Pimentão	»	₹20
637	Presuntos não especificados, salames e mortadellas, acondicionados ou não em taras hermeticamente fechadas	»	₹90
*638	Produtos hortícolas não especificados, não secos	»	₹08
639	Queijos	»	1₹00

(c) É de 10 por cento o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1992, o qual será sempre pago por lutoiro, seja qual for a origem do açúcar, estando dele isento o importado nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

(b) São as seguintes as características habituais:

Índice dos ácidos gordos voláteis, solúveis (Rohmert-Meissl-Wollny).	25 a 33
Índice dos ácidos gordos voláteis, insolúveis (Polenske)	2,2 a 3
Índice dos ácidos gordos, fixos (Helmert)	8,5 a 91
Índice de saponificação (Koeftstorff)	220 a 232
Índice de iodo, relativo (Hübner)	26 a 40
Desvio no bulbo-refractómetro de Zeiss a 40°	41 a 45

(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas mercadorias compreendidas neste artigo, com exclusão da margarina, originárias tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos o durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(d) Quando impróprio para alimentação ou destinado a outros usos, classifica-se pelo artigo 98, só podendo importar-se de-naturado.

(e) Quando destinados a usos não alimentares, classificam-se pelo artigo 33, só podendo importar-se desnaturados.

(¹) Quando destinados a usos não alimentares, classificam-se pelos artigos 33 ou 98, conforme a sua origem, só podendo importá-los desnatados.

Compreendo a banha que contiver gorduras estranhas. (Decreto-Lei n.º 23:540, do 2 do Fevereiro de 1934).

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
665-A	Quilog.	\$30	\$15	677	Quilog.	\$03	\$01(5)
665-B	"	\$40	\$20				
665-C	"	\$40	\$20				
666	Ad val.	20 %	10 %				
667	Quilog.	\$60	\$30				
667-A	"	\$34	\$17				
668	"	—	—				
669	Quilog.	\$03	\$01(5)				
670	"	\$40	\$20				
671	"	\$02	\$00(8)				
672	"	\$40	\$20				
673	"	\$60	\$30				
673-A	"	\$40	\$20				
674	"	\$30	\$15				
675	"	\$12	\$06				
676	"	\$12	\$06				
676-A	"	\$06	\$03				
676-B	"	\$03	\$01(5)				
676-C	"	\$20	\$10				
676-D	"	\$16	\$08				
677	Quilog.	\$03	\$01(5)	677	Quilog.	\$03	\$01(5)
678	Um	5\$00	2\$50	678	Um	5\$00	2\$50
678-A	"	8\$00	4\$00	678-A	"	8\$00	4\$00
678-B	Quilog.	\$60	\$30	678-B	Quilog.	\$60	\$30
678-C	"	\$50	\$25	678-C	"	\$50	\$25
678-D	"	\$50	\$25	678-D	"	\$50	\$25
678-E	Um	4\$00	2\$00	678-E	Um	4\$00	2\$00
679	Quilog.	\$80	\$40	679	Quilog.	\$80	\$40
680	"	1\$00	\$50	680	"	1\$00	\$50
680-A	"	\$40	\$20	680-A	"	\$40	\$20
680-B	"	\$40	\$20	680-B	"	\$40	\$20
680-C	"	\$30	\$15	680-C	"	\$30	\$15
681	"	\$80	\$40	681	"	\$80	\$40
681-A	"	\$02(4)	\$01(2)	681-A	"	\$02(4)	\$01(2)
681-B	"	\$10	\$05	681-B	"	\$10	\$05
681-C	"	\$01	\$00(5)	681-C	"	\$01	\$00(5)
681-D	Ad val.	40 %	20 %	681-D	Ad val.	40 %	20 %
681-E	Quilog.	\$30	\$15	681-E	Quilog.	\$30	\$15

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
682	Estufas e fornos, para usos industriais, não compreendendo os tijolos	Quilog.	\$12
682-A	Fieiras de metais preciosos	»	\$140
682-B	Fieiras não especificadas para a indústria cerâmica: — mecânicas	»	\$30
682-C	— de vácuo	»	\$40
682-D	Filtros para depuração ou correção de águas	»	\$40
682-E	Filtros-prensas	»	\$30
682-F	Folhas para serras de fita	»	\$42
682-G	Galgas	»	\$30
682-H	Garlopas: — até 1.000 quilogramas, cada uma	»	\$40
682-I	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	»	\$30
683	Geradores, motores não especificados, condensadores fixos de peso superior a 2 quilogramas e conversores, eléctricos: — até 100 quilogramas, cada um	»	\$50
684	— de mais de 100 até 500 quilogramas	»	\$30
685	Geradores de vapor: — até 20 toneladas, cada um	»	\$16
686	— de mais de 20 toneladas	»	\$06
687	Globos geográficos ou astronómicos, de qualquer espécie, incluindo as esteras armilares	»	\$16
688	Guilhotinas para papel, cartão e cartolina	Quilog.	\$40
688-A	Guinchos manuais ou mecânicos	»	\$40
689	Instalações: — completas para centrais telefónicas (a)	»	\$24
*689-A	— para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos	Ad val.	6 %
689-B	Instalações para rega por aspersão (a)	Quilog.	\$01(3)
*690	Instrumentos e aparelhos: — de cálculo, observação e precisão, não especificados, e peças separadas	Ad val.	20 %
*691	— de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, e peças separadas	»	20 %
*692	— para usos de laboratório (exceptuando os de vidro, de louça ou de quartzo fundido)	Ad val.	6 %
*693	Instrumentos, aparelhos e outros apetrechos: — para ginástica ou desporto	Quilog.	\$30
693-A	— para serviço de incêndios, não especificados	»	\$10
693-B	Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem: — alicates, berbequins e buris	»	\$30
694	— ancinhos, enxadas, foices, forquilhas e gadanhass	»	\$24
694-A	— anzóis	»	\$24
694-B	— bigornas, cavaletes e safras, forjas portatéis, macacos para levantar veículos e tornos de bancada	»	\$20
694-C	— brocas, freses e mandris	Ad val.	40 %
694-D	— cassonetes, machos e tarraxas	»	40 %
694-E	— colheres de pedreiro, martelos e marretas	Quilog.	\$15
694-F	— ferros de soldar e maçaricos para soldar	»	\$50
694-G	— folhas de serra e de serrote, formões, plainas e ferros de plaina, trados e trinças para tanoeiro	»	\$30
694-H	— limas e seus suportes	»	\$70
694-I	— metros de madeira	»	\$50

(a) Compreendem-se neste artigo as instalações constituídas por um grupo motobomba, um aspersor e a necessária tubagem de ferro ou aço com dispositivos que servem para a união dos tubos sistema *Stamco* ou similares, incluindo curvas e válvulas de passagem.

As infracções serão punidas como descumprimento de direitos dos artigos que compoem a cada uma das partes, em separado, quando não importadas nas condições estabelecidas por esta nota.

A alfândega reserva-se o direito de verificar, a todo o momento, a aplicação dada ao referido material.

(r) Não se consideram como fazendo parte das instalações os telefones, acumuladores, dinamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição.

Número dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:			
694-L	Quilog.	\$60	\$30
694-M	"	\$20	\$10
694-N	"	\$40	\$20
694-O	"	\$40	\$20
*694-P	"	\$14	\$07
Interruptores automáticos e disjuntores:			
694-Q	"	1\$20	\$60
694-R	"	\$70	\$35
Interruptores não automáticos, de peso não inferior a 2 quilogramas, seccionadores e reóstatos:			
694-S	"	1\$00	\$50
694-T	"	\$50	\$25
695	"	\$30	\$15
696	"	\$50	\$25
Limadores:			
696-A	"	\$40	\$20
696-B	"	\$30	\$15
697	"	-	-
698	Quilog.	\$50	\$25
Máquinas de costura:			
698-A	Uma	26\$00	13\$00
699	Quilog.	\$16	\$08
699-A	Ad val.	2%	1%
Máquinas de afiar serras:			
699-B	Quilog.	\$40	\$20
699-C	"	\$30	\$15
699-D	"	\$60	\$30
Máquinas de desenrolar madeira:			
699-E	Quilog.		\$20
699-F	"		\$15
Máquinas de furar metais:			
699-G	"		\$20
699-H	"		\$15
Máquinas de furar e rasgar madeira:			
699-I	"		\$20
699-J	"		\$15
Máquinas:			
699-L	"		\$20
699-M	"		\$20
699-N	"		\$20
699-O	"		\$20
700	Ad val.	20%	11%
700-A	Quilog.	\$50	\$25
700-B	"	\$20	\$10
701	"	2\$00	1\$00
702	"	3\$00	1\$50

(c) Compreendem-se neste artigo os interruptores, comutadores, fusíveis, suportes de lâmpadas, tomadas de corrente, fuhas, calhas de derivação e junção e artefactos semelhantes, de peso inferior a 2 quilogramas, e os isoladores, contrapesos e rosetas de qualquer peso.

Os isoladores destinados a correntes de 30.000 ou mais volts importados nas condições do Decreto-Lei n.º 22.953, de 12 de Agosto de 1933, estão sujeitos às taxas, por quilograma, de \$70 e \$30, na pauta máxima, e \$35 e \$15, na pauta mínima, conforme se apresentam com ou sem aplicações metálicas.

(c) Estão compreendidos neste artigo os artefactos que não têm inscrição especial na pauta e com os quais se realiza ou auxilia o trabalho manual.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
702-A	Moinhos de rolos, de martelos, pendulares, de esferas ou de outros tipos, para moagem de matérias-primas minerais, até 5.000 quilogramas, cada um	Quilog.	\$40
703	Mós para desgastar, polir e amolar:		\$20
	— de esmeril e carborundum	»	\$10
703-A	— não especificadas	»	\$04
704	Mós e cilindros, para moer	»	\$00(7)
705	Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas, objectos para museu, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados (a)	»	\$20
	Motores trifásicos assíncronos:		\$10
	— até 150 quilogramas, cada um	»	\$45
705-A	— de mais de 150 até 500 quilogramas	»	\$30
*706	Objectos para desenho, pintura ou pirogravura, não especificados	»	2\$00
707	Óculos de ver ao longe e binóculos, e peças separadas.	»	6\$00
707-A	Braços (carcaças), suas bases e volantes, para cabeças de máquinas de costura	»	1\$50
707-B	Peças separadas de contadores para líquidos, gases e electricidade, não especificadas.	»	5\$00
*708	Peças separadas de maquinismos, não especificadas, de madeira	»	\$80
	Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas:		
*708-A	— até 0*5, cada uma	»	1\$80
*708-B	— de mais de 0*5 até 2*5.	»	1\$50
*708-C	— de mais de 2*5 até 10 quilogramas	»	1\$00
*708-D	— de mais de 10 até 100 quilogramas	»	\$80

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	Peças separadas de maquinismos não especificadas, metálicas:		
*708-E	— de mais de 100 até 500 quilogramas	Quilog.	\$60
*708-F	— de mais de 500 até 1.000 quilogramas	»	\$40
*709	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	»	\$20
*709-A	— de mais de 2.000 quilogramas	»	\$10
	Pedras de desgastar, polir e amolar:		
710	— de esmeril ou carborundum	»	\$16
710-A	— não especificadas	»	\$04
711	Pedras litográficas	»	\$06
	Pilhas eléctricas:		
712	— secas	»	\$50
713	— não especificadas e peças separadas	»	\$38
*714	Pincéis, com exclusão dos de uso pessoal, brochas e artefactos semelhantes.	»	2\$00
	Plainas:		
714-A	— até 1.000 quilogramas, cada uma	»	\$40
714-B	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	»	\$30
714-C	Postos particulares de comutação (P. P. C.), até cinquenta linhas interiores	»	2\$40
714-D	Prensas de transmissão mecânica até 1.000 quilogramas, cada uma	»	\$20
	Prensas hidráulicas:		
714-E	— até 2.000 quilogramas, cada uma	»	\$40
714-F	— de mais de 2.000 quilogramas	»	\$30
714-G	Pressostatos e termóstatos	»	\$06
715	Pulverizadores ou outros aparelhos de algebeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados	»	\$60
	Pulverizadores para usos agrícolas:		
715-A	— até 10 quilogramas, cada um	»	\$80
716	— não especificados	»	\$50

(c) Estão compreendidos no dizer "objectos de qualquer espécie para museu" os exemplares e colecções botânicos, zoológicos, mineralógicos, peças anatómicas preparadas, esqueletos, petrificações, fósseis, moedas e medalhas antigas, manuscritos, armas e utensílios de povos selvagens. Os demais objectos antigos, raros ou de reconhecido valor artístico, destinados a museus públicos, estabelecimentos de ensino ou academias e colecções científicas, embora tenham designação especial na pauta, provado que seja o referido destino, estão também compreendidos neste artigo.

(a) Estão compreendidos no dizer «objectos de qualquer espécie para museus os exemplares e colecções botânicos, zoológicos, mineralógicos, peças anatómicas preparadas, esqueletos, petrificações, fósseis, moedas e medalhas antigas, manuscritos, armas e utensílios de povos selvagens. Os demais objectos antigos, raros ou de reconhecido valor artístico, destinados a museus públicos, estabelecimentos de ensino ou academias e corporações científicas, embora tenham designação especial na pauta, provado que seja o referido destino, estão também compreendidos neste artigo.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
716-A	Rebordadeiras	Quilog.	\$40	\$20	722-f	Teares mecânicos para a indústria têxtil, não especificados, rectilíneos, até 2.500 quilogramas, cada um: — automáticos	Quilog. \$40
717	Recipientes metálicos, para usos industriais, com capacidade superior a 3 metros cúbicos	"	\$06	\$03	722-g	— não automáticos	" \$30
718	Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados	Ad val.	30 %	15 %	Termómetros: — clínicos	Ad val.	20 %
718-A	Régua, esquadros, transferidores e escantilhões, para desenho	"	30 %	15 %	— não especificados	Quilog.	1 \$20
718-B	Relais para centrais telefónicas automáticas	Quilog.	\$20	\$10	Tornos mecânicos, paralelos: — até 1.000 quilogramas, cada um	"	\$20
719		"	"	"	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	"	\$15
720	Retortas e forníhos, de barro refractário	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)	Transformadores eléctricos: — até 500 quilogramas, cada um	"	\$45
720-A	Secadores mecânicos, aquecidos a vapor ou ar quente: — até 2.000 quilogramas, cada um	"	\$40	\$20	— de mais de 500 até 1.500 quilogramas	"	\$30
720-B	— de mais de 2.000 quilogramas	"	\$30	\$15	— de mais de 1.500 até 2.500 quilogramas	"	\$20
720-C	Serras circulares: — até 1.000 quilogramas, cada uma	"	\$40	\$20	Tupias: — até 1.000 quilogramas, cada uma	"	\$20
720-D	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	"	\$30	\$15	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	"	\$15
720-E	Serras de fita, com ou sem carro: — até 1.000 quilogramas, cada uma	"	\$40	\$20		"	"
720-F	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	"	\$30	\$15	SECÇÃO 2.ª		
720-G	Sarrotos mecânicos: — até 1.000 quilogramas, cada um	"	\$40	\$20	Embarcações e veículos (a)		
720-H	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas	"	\$30	\$15	Aeronaves, pára-queidas, instalações para aprendizagem de aviadores, peças separadas, e respectivos aparelhos de observação quando importados conjuntamente: — militares (b)	Ad val.	1 %
721	Tiras de ferro ou aço, dentadas, para puaços	"	\$20	\$10	— não especificados	"	5 %
722	Tacos para teares	"	1 \$30	\$65	Aros de borracha, maciços, com ou sem aro de ferro, para camiões e outros veículos de carga	Quilog.	\$35
722-A	Teares para a indústria de malhas: — circulares	"	\$60	\$30	(a) Os automóveis accionados por motores a combustão interna, alimentados por gasóleos, e ainda os veículos equipados com um carburador de socorro a gasolina, beneficiam duma redução de 50 por cento nos respectivos direitos, nos termos do Decreto n.º 17.024, de 21 de Junho de 1929.		
722-B	— rectilíneos	"	\$40	\$20	(b) Só se classificam por este artigo quando importados pelos Ministérios da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha.		

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Automóveis não carroçados:			
727	Um	40\$00	20\$00
728	»	40\$00	20\$00
729	»	40\$00	20\$00
730	Quilog.	\$24	\$12
731	»	\$30	\$15
Automóveis com cabina para o condutor, com ou sem guarda-lamas, mas sem qualquer outra carroçaria.			
732	Um	120\$00	60\$00
733	Quilog.	\$70	\$35
734	»	\$75	\$25
735	Um	120\$00	60\$00
736	Quilog.	0 dobro da pauta mínima	$t_x = 35 P$
737	»	\$60	\$30
738	Ad val.	20 %	10 %
739	»	—	—
740	»	—	—
741	»	—	—
742	»	—	—
743	Quilog.	3\$00	1\$50
744	»	1\$40	\$70
Caixas para automóveis e outros veículos.			
745	»	—	—
746	»	—	—
747	»	—	—
748	»	—	—
749	»	—	—
750	»	—	—
751	»	—	—
752	»	—	—
753	»	—	—
754	»	—	—
Automóveis carroçados:			
744-A	Um	40\$00	20\$00
745	»	40\$00	20\$00
*745-A	Quilog.	\$24	\$12
746	»	\$30	\$15
746-A	»	\$30	\$15
747	Um	120\$00	60\$00
748	Quilog.	\$70	\$35
*748-A	»	\$75	\$25
749	Um	120\$00	60\$00
750	Quilog.	0 dobro da pauta mínima	$t_x = 35 P$
751	»	\$60	\$30
752	Ad val.	20 %	10 %
753	»	—	—
754	»	—	—
755	»	—	—
756	»	—	—
757	»	—	—
758	»	—	—
759	»	—	—
760	»	—	—
761	»	—	—
762	»	—	—
763	»	—	—
764	»	—	—
765	»	—	—
766	»	—	—
767	»	—	—
768	»	—	—
769	»	—	—
770	»	—	—
771	»	—	—
772	»	—	—
773	»	—	—
774	»	—	—
775	»	—	—
776	»	—	—
777	»	—	—
778	»	—	—
779	»	—	—
780	»	—	—
781	»	—	—
782	»	—	—
783	»	—	—
784	»	—	—
785	»	—	—
786	»	—	—
787	»	—	—
788	»	—	—
789	»	—	—
790	»	—	—
791	»	—	—
792	»	—	—
793	»	—	—
794	»	—	—
795	»	—	—
796	»	—	—
797	»	—	—
798	»	—	—
799	»	—	—
800	»	—	—
801	»	—	—
802	»	—	—
803	»	—	—
804	»	—	—
805	»	—	—
806	»	—	—
807	»	—	—
808	»	—	—
809	»	—	—
810	»	—	—
811	»	—	—
812	»	—	—
813	»	—	—
814	»	—	—
815	»	—	—
816	»	—	—
817	»	—	—
818	»	—	—
819	»	—	—
820	»	—	—
821	»	—	—
822	»	—	—
823	»	—	—
824	»	—	—
825	»	—	—
826	»	—	—
827	»	—	—
828	»	—	—
829	»	—	—
830	»	—	—
831	»	—	—
832	»	—	—
833	»	—	—
834	»	—	—
835	»	—	—
836	»	—	—
837	»	—	—
838	»	—	—
839	»	—	—
840	»	—	—
841	»	—	—
842	»	—	—
843	»	—	—
844	»	—	—
845	»	—	—
846	»	—	—
847	»	—	—
848	»	—	—
849	»	—	—
850	»	—	—
851	»	—	—
852	»	—	—
853	»	—	—
854	»	—	—
855	»	—	—
856	»	—	—
857	»	—	—
858	»	—	—
859	»	—	—
860	»	—	—
861	»	—	—
862	»	—	—
863	»	—	—
864	»	—	—
865	»	—	—
866	»	—	—
867	»	—	—
868	»	—	—
869	»	—	—
870	»	—	—
871	»	—	—
872	»	—	—
873	»	—	—
874	»	—	—
875	»	—	—
876	»	—	—
877	»	—	—
878	»	—	—
879	»	—	—
880	»	—	—
881	»	—	—
882	»	—	—
883	»	—	—
884	»	—	—
885	»	—	—
886	»	—	—
887	»	—	—
888	»	—	—
889	»	—	—
890	»	—	—
891	»	—	—
892	»	—	—
893	»	—	—
894	»	—	—
895	»	—	—
896	»	—	—
897	»	—	—
898	»	—	—
899	»	—	—
900	»	—	—

(a) Os importadores dos carros tributados por este artigo terão de garantir, por termo de responsabilidade, que se comprometem a não lhes dar outra aplicação, sob pena de multa por tentativa de descaminho de direitos, termo que será cancelado depois de verificado pela alfândega que não foi outro, efectivamente, o seu destino. É de um ano o prazo para a construção das caixas dos automóveis importados por este artigo e cancelamento do respectivo termo de responsabilidade.

(b) Consideram-se auto-ônibus os carros para transporte de passageiros, em comum, com lotação superior a nove lugares.

(c) Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos, P representa o peso do automóvel em toneladas e t_x a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavos e nos outros casos por excesso.

A taxa, porém, nunca poderá ser inferior a \$25, nem superior a \$75, por quilograma.

(c) Por este artigo só podem ser importadas partes de carroças metálicas somente esboçadas, isto é, apenas estampadas, sem qualquer pintura ou acabamento.

(b) Só serão tributadas por este artigo as embarcações cujo custo de produção no País seja superior ao valor de análogos embarcações estrangeiras, despendidas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Números dos artigos	Unidades	Pauta mínima — Taxas	Pauta máxima — Taxas
755	Ad val.	40 %	20 %
756	"	2 %	1 %
757	Quilog.	\$01	\$00(5)
758	"	\$02	\$01
759	"	\$06	\$02(6)
760	"	\$16	\$08
*761	"	\$03	\$01(3)
761-A	"	\$04	\$02
762	"	\$24	\$12
762-A	Uma	30\$00	15\$00
763	"	180\$00	90\$00
764	"	120\$00	60\$00
764-A	Quilog.	1\$40	\$70
764-B	"	3\$00	1\$50
(c) Compreende os elementos não especificados de tracção e transporte sobre vias férreas, quer de viajantes quer de mercadorias. Não se compreendem na designação de material circulante para caminhos de ferro: os artigos que, embora tenham aplicação ao serviço de caminhos de ferro, são contido de emprego geral, devendo sómente admitir-se como partes componentes de material circulante os objectos manufacturados que não possam ter aplicação diferente. (b) Compreende os cabos, os postes, os veículos, quer de carga, quer de passageiros, e todos os seus pertences. São excluídos deste artigo os aparelhos e máquinas de qualquer espécie destinados à produção de força motriz. O importador destas mercadorias, quando susceptíveis de outras aplicações, deve garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação. Consideram-se descaminhados aos direitos os artefactos a que for dado outro uso.			
Embarcações novas ou em estado de navegar: — não especificadas, até 200 toneladas brutas — não especificadas, de mais de 200 toneladas brutas Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida: — discos, agraças de fixação e aros, para rodas; chumaceiras, molas, eixos e rodados, para locomotivas, tendões, automotores, vagões e carruagens — locomotivas, tendões, automotores e carruagens — vagões para mercadorias — vagonetas e suas chumaceiras, eixos e rodados — molas para vagonetas e material não especificado (a) Material para caminhos de ferro aéreos (b) Molas laminadas próprias para veículos, não especificadas Motocicletas com ou sem rodas de apoio: — com side-car ou carroçaria, para serviço de incêndios — com side-car ou carroçaria não especificadas — não especificadas Peças separadas de velocípedes, motocicletas e triciclos: — de ferro ou aço — não especificadas			
765			
766			
766-A			
766-B			
767			
768			
769			
770			
770-A			
771			

Peças separadas de veículos não especificadas, metálicas:

— até 500 gramas, cada uma

— de mais de 500 gramas a 2½,5

— de mais de 2½,5 a 10 quilogramas

— de mais de 10 a 100 quilogramas

— de mais de 100 quilogramas

Rastos para tractores (lagartas) e peças separadas

Tractores com ou sem dispositivo para accionar outras máquinas

Triciclos automóveis:

— carroçados

— não carroçados

Trolley-omnibus:

— carroçados

— não carroçados

Veículos sistema americano, para tracção eléctrica:

— carroçados

— não carroçados

Veículos:

— de carga não especificados

— não especificados

Velocípedes:

— com motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 centímetros cúbicos

— não especificados

CLASSE 6.^a

Manufaturas diversas

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 1.^a			
Obras de matérias animais			
772	Barba de baleia, e suas imitações, preparada ou em obra	Quilog.	1,50
773	Cabelo em obra (peso real)	»	10,50
774	Crina em obra não especificada	»	1,60
*775	Despojos ou produtos de animais, em obra não especificada	Ad val.	25 %
776	Espônjas	Quilog.	2,50
Luvas de peles, acabadas ou não:			
777	— até ao comprimento de 30 centímetros . . .	Par	3,50
778	— de comprimento superior a 30 centímetros . .	»	4,50
779	Marfim em obra (peso real)	Quilog.	14,40
780	Ossos, pontas e unhas, em obra (peso real) . . .	»	10,50
Peles:			
781	— em cabelo, em obra acabada ou não, talhadas para obra ou cosidas umas às outras (peso real)	»	60,50
782	— em obra não especificada	»	6,50
*783	Penas em obra (peso real)	»	50,50
SECÇÃO 2.^a			
Obras de matérias vegetais			
784	Algodão hidrófilo, esterilizado, iodado, boratado, fenicado, e semelhantes	Quilog.	1,50
*785	Borracha crepe em folhas, para calçado (a) . . .	»	1,20
786		—	—

(a) A borracha compreendida no presente artigo será classificada pelo artigo 62-A quando, a solicitação do importador, seja cortada em pequenos pedaços ou por qualquer outra forma tornada imprópria para os fins designados neste artigo.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Borracha e similares:			
787	— em espaltilhos, cintas e coletes para se- nhoras	Um	3,00
788	— em fio (a)	Quilog.	5,50
*789	— em folhas, não especificadas	»	5,70
790	— em tubos, fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria	»	5,60
791	— em tubos não especificados	»	1,50
*792	— em obra não especificada	»	2,50
*793	Celulose para embalagens ou filtros, simples ou misturada com outras substâncias (b)	»	5,10
794	Cortiça em obra	»	1,50
795	Estores de madeira ou de outras matérias ve- getais, completos ou incompletos, cortados ou em peça	»	1,50
*796	Fibras vegetais, em pasta simples ou gomada	»	1,20
Madeira:			
797	— cortada, vincada ou não, para o fabrico de palitos fosfóricos, ou das respectivas caixas, e em palitos para fósforos	»	5,03
798	— em assentos e encostos, para mobiliário . .	»	1,40
799	— em formas para calçado	»	5,80
800	— em saltos, sem revestimento, para calçado	»	5,80
801	— serrada e aparelhada, para soalhos	M. cub.	20,50
Madeira em obra:			
*802	— entalhada, folheada, encerrada, polida ou en- vernizada, torneada, moldada, pintada e esto- fada, excepto com peles ou suas imitações ou com tecidos em que entre seda	Quilog.	1,50
*803	— marchetada, acharoadada, dourada, com apli- cações de madeiras finas, ornatos de metal, ou douradas matérias, e estofada com peles e suas imitações, ou tecidos em que entre seda	»	3,50

(a) Compreende apenas o fio da borracha e similares com o diâmetro ou largura máxima de 3 milímetros.

(b) Não compreende o papel, o cartão ou a cartolina, próprios para filtros.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Madeira em obra:			
*803-A	Quilog.	\$40	\$20
— placas, tiras, molduras, varas e guarnições, revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento			
*804	"	\$28	\$14
— não especificada			
Matérias vegetais:			
*805	"	\$80	\$40
— filamentosas, em obra não especificada			
806	—	—	—
*807	Ad val.	60 %	30 %
— em obra não especificada			
808	Quilog.	1\$20	\$60
Mobília não especificada, com excepção da de madeira			
*809	"	2\$40	1\$20
Palha em obra não especificada			
*810	"	5\$00	2\$50
Plantas completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer outro modo conservadas, para ornamentação			
811	—	—	—
. SECÇÃO 3.*			
Obras de matérias minerais, com excepção das de metais			
*812	Quilog.	\$40	\$16
Amianto em obra não especificada			
*813	"	\$20	\$10
Azulejos			
Bonecos, cinzeiros, estatuetas, figuras de animais, jaras, paliteiros, talhas e vasos:			
*814	"	1\$60	\$80
— de barro, faiança ou grés			
*815	"	3\$00	1\$50
— de porcelana			
*816	"	1\$40	\$70
Botões de louça ou de vidro			
Faianças e grés fino:			
*817	"	\$50	\$24
— não especificados, sem pintura ou qualquer outro ornamento			
*818	"	\$80	\$40
— não especificados			
Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Fibrocimento em placas de quaisquer dimensões:			
*819	Quilog.	\$24	\$12
— imitando azulejos ou mosaicos			
*820	"	\$08	\$04
— não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não			
Ladrilhos:			
821	"	\$01	\$00(5)
— de asfalto			
*822	"	\$03	\$01(5)
— de barro não vidrado			
*823	"	\$06	\$03
— de cimento ou de cal hidráulica, não especificados			
*824	"	\$06	\$03
— de grés cerâmico			
*825	"	\$06	\$03
Ladrilhos-mosaicos, e fragmentos de mosaico, de qualquer matéria, colados ou não em papel			
825-A	Ad val.	60 %	30 %
Mica em folhas, placas, discos ou fragmentos colados			
*826	"	\$60	\$20
Minerais em obra não especificada			
Porcelana:			
*827	Quilog.	1\$40	\$70
— não especificada, branca, sem pintura ou qualquer outro ornamento			
*828	"	2\$00	1\$00
— não especificada			
Produtos cerâmicos não especificados:			
*829	"	\$04	\$02
— de barro			
*830	"	\$03	\$01(5)
— de grés ordinário (a)			
830-A	"	\$30	\$15
Quartzo fundido em obra, para usos industriais e de laboratórios			
Telha ou tijolo, com quaisquer dimensões:			
831	"	\$04	\$02
— pintados, vidrados ou ornamentados			
832	"	\$03	\$01(5)
— simples			
833	"	\$10	\$05
Tubos ou manilhas, de barro ou de grés			
834	—	—	—
835	—	—	—
836	—	—	—

(a) A louça de grés ordinário é a que, em regra, se emprega nos utensílios da cozinha e em boudins, garrafas e outras vasilhas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECCÃO 4. ^a							
Obras de metais e suas ligas							
*851	Alfinetes, colchetes, fivelas, passadeiras e gan- chos para cabelo, excluindo os de adorno pes- soal, agulhas, dedais, ilhós, <i>agrafes</i> para cal- çado e ferragens para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios	Quilog.	2\$00	1\$00			
852	Âncoras e fateixas	»	\$04	\$02			
853	Aspiradores de poeiras e enceradoras (do tipo dos usados para limpeza de casas) e acessó- rios destes aparelhos	»	\$60	\$30			
854	Bisnagas metálicas, vazias	»	\$50	\$25			
855	Bóias de amarração e balizagem	»	\$10	\$05			
856	Cápsulas metálicas, flexíveis, para garrafas ou outros recipientes	»	\$50	\$25			
857	Cardas raiadas ou ornadas, para calçado	»	\$30	\$15			
857-A	Contentores esmaltados interiormente, vazios ou servindo de taras	»	\$12	\$06			
858	Copelas de ligas metálicas, destinadas ao fabrico de cartuchame de guerra	»	\$01	\$00(3)			
859	Cabos de ferro ou aço	»	\$20	\$08(5)			
	Correntes e cadeias, de ferro ou aço:						
859-A	— até 6 milímetros de diâmetro de varão ou elo	»	\$14	\$07			
859-B	— não especificadas	»	\$10	\$05			
860	Correntes, cadeias e cabos, não especificados	»	\$20	\$09			
*861	Cutelaria, compreendendo a de usos cirúrgicos	»	2\$00	1\$00			
	Ferros de engomar:						
862	— eléctricos	»	\$50	\$20			
863	— não especificados	»	\$30	\$15			
864	Ficheiros e outros classificadores de documentos	»	\$60	\$30			
Vidro:							
837	— em chaminés	Quilog.	\$60	\$30			
838	— em chapas com armadura metálica	»	\$08	\$04			
838-A	— em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 5 milímetros de espessura	»	\$30	\$15			
839	— em chapas não espelhadas, nem com bisel, de 5 a 10 milímetros de espessura	»	\$24	\$12			
839-A	— em chapas não espelhadas, nem com bisel, de mais de 10 milímetros de espessura	»	\$10	\$05			
840	— em chapas biseladas, não espelhadas e espe- lhadas sem bisel	M. q.	10\$00	5\$00			
840-A	— em chapas biseladas e espelhadas	»	12\$00	6\$00			
840-B	— em chapas, reunidas e coladas sobre qual- quer suporte, espelhadas ou não	Quilog.	2\$00	\$75			
*841	— em contas, missangas e vidrilhos, em obra não especificada, excepto bijutaria	»	3\$00	1\$50			
*842	— em empolas	»	\$60	\$30			
843	— em garrafas ou garrações	»	\$06	\$03			
*843-A	— em tijolos para paredes	»	\$06	\$03			
*844	— em tubos capsulados para produtos farma- céuticos	»	\$40	\$20			
844-A	— em tubos até 2 milímetros de diâmetro inte- rior	»	\$14	\$07			
*845	— em tubos não especificados	»	\$50	\$25			
*846	— em vasilhas não especificadas, próprias para taras, não compreendendo o corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado	»	\$20	\$10			
*847	— em obra, de qualquer qualidade, para usos de laboratório	»	\$30	\$15			
*848	— em obra, corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos (a)	»	4\$00	2\$00			
849	— de baixo coeficiente de dilatação, em obra não especificada (b)	—	\$60	\$30			
*850	— em obra não especificada	Quilog.	1\$00	\$50			

(a) Não se compreendem neste artigo os objectos gravados com uma simples marca ou inscrição.

(b) Compreende-se apenas neste artigo o vidro que satisfaça às condições seguintes:

Teor em boro superior a 12 por cento e inferior a 16 por cento, expresso em anidrido bórico;
Teor conjunto em cálcio e magnésio expresso em CaO + MgO, inferior a 1 por cento em peso.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
879	Ferro ou aço em chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos, simples ou com preparo, para substituição de estuques nas edificações.	Quilog.	₹10
	Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:		₹05
*880	— em tubos simples ou com preparo, de qualquer secção	»	₹07
*881	— em obra não especificada, simples.	»	₹16
*882	— em obra não especificada, aplainado, envernizado, esmaltado, pintado, polido, roscaado, torneado, coberto de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	»	₹40
	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:		₹18
883	— em arame farpado.	»	₹20
884	— em tambores, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas (a)	»	₹12
885	— em recipientes tubulares, para gases comprimidos	»	₹08
886	— em tubos, até 65 milímetros de diâmetro interior (b)	»	₹14
887	— em tubos, com mais de 65 milímetros de diâmetro interior (b)	»	₹02
*888	— em obra de fio	»	₹30
*889	— golpeado e estirado, e em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou cimento armado	»	₹02
*890	— golpeado e estirado, em postes para suporte de fios condutores de electricidade.	»	₹04
890-A		—	—

(c) Não se incluem neste artigo os tambores que a alfindega reconheça não poderem ter utilização ulterior, tais como os que adicionem soda cáustica, cloreto de cálcio, cal clorada, asfaltos, alcatrões e outras mercadorias cuja ação sobre as taras as inutilize para outras aplicações.

A declaração é obrigatória apenas quando vazios ou acondicionem mercadorias para as quais seja também obrigatória a declaração.

(b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os «Mannesmann» e os obtidos pelo processo originário e a acuratação.

Números dos artigos		Unidades	Ponta máxima Taxas	Ponta mínima Taxas
865	Fio para armações de guarda-sóis, sem batidos nem guarnições	Quilog.	\$04	\$02
866	Freios, barbelas e ferraduras	"	\$80	\$35
*866-A	Lã ou palha, de ferro ou aço	"	\$14	\$07
867	Parafusos não especificados.	"	\$36	\$18
867-A	Pedras para acendedores	"	4\$00	2\$00
	Pregadura:			
*867-B	— de alumínio e suas ligas	"	\$60	\$30
*868	— não especificada.	"	\$24	\$12
869	Protectores para calçado	"	\$18	\$09
	Alumínio e suas ligas (a):			
*870	— em tubos (b)	"	\$30	\$12
*871	— em obra não especificada	"	1\$50	\$75
872	Chumbo em obra não especificada	"	\$20	\$10
	Cobre e suas ligas (c):			
872-A	— em cabos sem qualquer revestimento (d) . .	"	\$30	\$13
873	— em tornoiras e válvulas de passagem, pe- sando até 2 quilogramas, cada uma	"	1\$60	\$80
874	— em tubos até 80 milímetros de diâmetro in- terior (b)	"	\$36	\$18
874-A	— com mais de 80 milímetros de diâmetro inte- rior (b)	"	\$08	\$04
*875	— pregadura, predominando ou não o cobre . .	"	\$55	\$25
*876	— em obra não especificada	"	1\$10	\$55
*877	Estanho em obra não especificada	"	1\$00	\$50
878	Ferro ou aço em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tambores	"	\$40	\$15

(a) Não compreendo a¹ ligas de magnésio nem aquelas em que entrem metais preciosos.

(b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado *swaging*, de qualquer secção, sem rosca, abraçadeiras, furos ou qualquer obra

(c) Não compreende as ligas de alumínio ou de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos.

(d) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SEÇÃO 5. ^a			
Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e platura			
Regra de classificação:			
Consideram-se:			
Papel — Os produtos pesando até 160 gramas por metro quadrado;			
Cartolina — Os produtos pesando mais de 160 até 300 gramas por metro quadrado; e			
Cartão ou papelão — Os produtos de peso superior a 300 gramas por metro quadrado.			
904	Atlas e mapas, geográficos, astronômicos, meteorológicos ou de ciências naturais	Quilog.	\$10
905	Bilhetes-postais cortados ou em folhas, com ou sem dizeres	Quilog.	\$10
906	Cartão, cartolina e papel:		
	— em vasilhas, sem dizeres, não incluindo as taras de uso habitual		\$90
906-A	— isolantes, para usos eléctricos		\$04
906-B	— mata-borrão		\$16
907	Cartão em folhas e em tiras, não especificadas . .		\$16
907-A	Cartolina em folhas e em tiras, não especificadas		\$20
*908	Cartão e cartolina em obra não especificada . . .		\$50
908-A	Cartão, cartolina e papel, com sobreposição de folhas de metais não preciosos:		
	— em folhas e em tiras		\$40
908-B	— em obra não especificada		\$100
909	Cartas de jogar, de quaisquer dimensões (a) . . .		\$300
909-A	Comunicações, teses, dissertações e relatórios, respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos, editados por estâncias oficiais ou instituições culturais, impressos em qualquer língua		\$150
*910	Desenhos (b)	Quilog.	\$30

(a) Não podem entrar no consumo sem serem seladas na Casa da Moeda e Valores Selados.

(b) Compreendem-se neste artigo os desenhos com breves dizeres elucidativos e não de rotulagem ou anúncio.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:			
*891	— em obra não especificada, simples	Quilog.	\$24
*892	— em obra não especificada, aplainado, perfurado, envernizado, esmaltado, pintado, polido, rosado, torneado, coberto de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos . . .		\$40
*893	Ligas de estanho, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio ou metais preciosos, e chumbo estanhado, em obra não especificada		\$60
Magnésio e suas ligas (a):			
*894	— em tubos (b)		\$10
*895	— em obra não especificada		\$90
896	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina:		
	— em moeda	Livre	Livre
897	— em obra (c)	Grama	\$30
898	Platina e suas ligas em obra (c) (d)		\$100
899	Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina:		
	— em moeda	Livre	Livre
900	— em obra (c)	Grama	\$10
901	Prata, ouro e platina, em obra ornamentada com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais . . .	O triplo da taxa que competir às respectivas obras, não podendo o direito ser inferior a 25 por cento ad valorem.	
*902	Zinco em obra não especificada	Quilog.	\$30
*903	Metais e ligas, não especificados, em obra não especificada		\$70

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os «Mannemann» e os obtidos pelo processo denominado *swaging*, de qualquer secção, sem rosca, abraçadeiras, furos ou qualquer obra.

(c) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inserção especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 524, 531, 539, 582-A, 690, 691, 693, 705, 1034, 1070, 1071 e 1073, e as penas incluídas no artigo 976.

Pagarão o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contêm prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predominio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de *plaque*, nem os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 582-A, 693, 705, 999, 1034, 1070, 1071 e 1073, as penas incluídas no artigo 976 e os artefactos tributados *ad valorem*.

Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de *plaque* de ouro ou platina pagarão o dobro do direito que lhes corresponder, e os prateados ou de *plaque* de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 693, 705, 999, 1034, 1070 e 1072, as penas incluídas no artigo 976 e os tributados *ad valorem*.

(d) Compreendem-se neste artigo o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*924	Quilog.	3\$00	1\$50
925	—	Livres	Livres
926	Quilog.	\$10	\$10
*927	—	\$00(8)	\$00(4)
*928	—	\$03	\$01(5)
928-A	—	\$20	\$08
929	—	\$40	\$20
930	—	\$20	\$08
*931	—	\$40	\$20
*932	—	\$24	\$12
933	—	\$40	\$20
934	—	\$50	\$25

(e) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação do origem, nem as caixas de cartão, cartolina ou papel, pesando mais de 2 quilogramas, que tenham dizeres referentes às características das embalagens ou ainda dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais.

(b) É isenta de todas as imposições a importação dos títulos da dívida pública portuguesa. (Decreto n.º 28-155, de 23 de Janeiro de 1939).

(c) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco. (Decreto n.º 13-591).

(d) Ao papel compreendido neste artigo não é aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20-935, de 26 de Fevereiro de 1932.

(e) O papel a que este artigo se refere só poderá ser importado pelas respectivas empresas jornalísticas e exclusivamente destinado à impressão de periódicos, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas do papel, pelo preço corrente das aparas, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

(f) Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras exclusivamente destinado à impressão de periódicos e de livros, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

(g) Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras exclusivamente destinado à impressão de livros ou revistas, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
911	Quilog.	\$10	\$05
*911-A	—	1\$00	\$50
Filtros:			
912	—	\$20	\$10
912-A	—	\$26	\$13
912-B	—	\$30	\$15
913	—	3\$00	1\$50
*914	—	3\$00	1\$50
Livros e folhetos:			
914-A	—	Livres	Livres
915	Quilog.	\$00(5)	\$00(2)
916	—	Livres	Livres
917	Quilog.	\$30	\$14
*918	—	1\$80	\$90
919	—	\$01	\$01
920	—	\$00(5)	\$00(5)
921	—	\$60	\$30
922	—	Livres	Livres
923	Quilog.	\$01	\$01

(a) Compreendem-se neste artigo as gravuras e estampas com breves dizeres elucidativos e não de reclamo ou anúncio.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Papel:							
934-A	Quilog.	\$40	\$20	943	Quilog.	15\$00	7\$50
934-B	»	\$40	\$20	Canos para armas de fogo portáteis			
934-C	»	\$50	\$25	Carabinas de tiro reduzido:			
935	»	1\$80	\$90	944	Uma	8\$00	4\$00
936	»	\$30	\$14	— de alma lisa, calibre de mais de 6 a 9 milímetros			
936-A	»	\$25	\$12	945	»	10\$00	5\$00
936-B	»	\$20	\$10	— estriadas ou não, calibre não superior a 6 milímetros			
936-C	»	\$20	\$10	Espingardas, completas ou incompletas, de carregar pela boca:			
936-D	»	\$05	\$02	946	»	6\$00	3\$00
936-E	»	\$10	\$05	— de mais de um cano			
936-F	»	\$30	\$15	947	»	10\$00	5\$00
936-G	»	\$20	\$08	— de um cano			
936-H	»	\$25	\$12	948	»	14\$00	7\$00
*937	»	1\$00	\$50	949	»	26\$00	13\$00
938	»	\$20	\$10	Espingardas sem cães, completas ou incompletas, de carregar pela culatra:			
*939	»	2\$00	\$10	950	»	40\$00	20\$00
940	Ad val.	30%	15%	951	»	44\$00	22\$00
SEÇÃO 6.*				SEÇÃO 7.*			
Armas				Diversas			
Armas :				Adesivos, <i>agrafes</i> cirúrgicos, fios para suturas e outros adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados			
941	Ad val.	20%	10%	Armações de guarda-sóis:			
942	»	4%	2%	956	Uma	1\$20	\$60
				957	Quilog.	1\$50	\$75
				*958	»	2\$40	1\$20
				959	Um	1\$20	\$60

(a) Não pode o direito ser inferior ao que resultaria da classificação pela moldura.

(b) As bainhas das armas brancas são consideradas como obra da respectiva matéria quando importadas isoladamente. No caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das mesmas armas para os efeitos de despacho.

(a) Não pode o direito ser inferior ao que resultaria da classificação pela moldura.

(b) As bainhas das armas brancas são consideradas como obra da respectiva matéria quando importadas isoladamente. No caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das mesmas armas para os efeitos do despacho.

Números dos artigos	Unidades	Ponta máxima — Taxas	Ponta mínima — Taxas
Bengalas:			
960	Uma	\$70	\$35
961	»	2\$40	1\$20
*962	Quilog.	10\$00	5\$00
963	»	\$30	\$30
964	—	—	—
Bonés, barretes, gorros, toucas e semelhantes:			
*965	Um	\$30	\$14
*966	»	\$30	\$36
*967	Quilog.	7\$20	3\$60
*968	»	3\$00	1\$50
*969	»	2\$40	1\$20
970	»	6\$00	3\$00
Calçado:			
971	Par	8\$40	4\$20
972	»	1\$20	\$60
973	»	4\$80	2\$40
974	»	3\$00	1\$50
975	»	1\$40	\$70
976	Ad val.	40 %	20 %
*977	Quilog.	\$60	\$30
Cápsulas fulminantes:			
978	»	\$50	\$22
979	»	2\$50	1\$20
Cartuchos:			
980	Quilog.	1\$80	\$85
981	»	\$80	\$40
982	»	\$04	\$02
*983	Um	\$80	\$40
*984	Quilog.	2\$40	1\$20
Chapéus sem forro ou quaisquer guarnições:			
985	Um	2\$00	1\$00
*986	»	3\$00	1\$50
*987	»	4\$40	2\$20
988	»	2\$80	1\$40
Chapéus:			
989	»	6\$00	3\$00
990	»	3\$60	1\$80
*991	»	6\$00	3\$00
*992	»	1\$80	\$90
993	Quilog.	8\$00	4\$00
994	—	—	—
*995	Quilog.	\$20	\$10
996	—	—	—
*997	Quilog.	\$50	\$25
*998	»	\$60	\$30
998-A	Ad val.	50 %	25 %
999	Quilog.	8\$00	4\$00

(c) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco (Decreto n.º 13:591), não lhes sendo aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Discos, rolos ou fitas, para gramofones e instrumentos semelhantes:			
1000 — gravados (a)	Quilog.	2\$40	1\$20
1001 — não gravados (a)	"	\$20	\$10
Escovas:			
1002 — de fios metálicos	"	\$40	\$20
1002-A — para dentes.	Uma	\$12	\$06
1003 — para uso pessoal, não especificadas	Quilog.	3\$00	1\$50
*1004 — não especificadas, vassouras, espanadores e semelhantes	"	1\$60	\$80
Espelhos:			
*1005 — com área inferior a 1.200 centímetros quadrados	"	2\$00	1\$00
*1006 — não especificados	M. q.	16\$00	8\$00
Estojos:			
*1007 — desgarnecidos	Quilog.	3\$60	1\$80
1008 — guarnecidos, de costura, escritório e tocador	"	3\$60	1\$80
1009 Máquinas estatísticas <i>Samas, Powers, Hollerith</i> e semelhantes e suas fichas	"	\$04	\$02
Fios ou cabos metálicos isolados, para usos eléctricos:			
1010 — sem armadura nem bainha metálicas, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanaria de fibras têxteis, com peso até 120 gramas, por metro	"	1\$20	\$40
1011 — sem armadura nem bainha metálicas, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanaria de fibras têxteis, com peso superior a 120 gramas, por metro	"	\$40	\$16
1012 — com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente com outras matérias, com o peso até 1.500 gramas, por metro	"	\$35	\$17
1012-A — com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente com outras matérias, com o peso superior a 1.500 gramas, por metro	"	\$20	\$08
Nú. meros dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Fios de cobre isolados para usos eléctricos:			
1012-B — unicamente esmaltados, até ao diâmetro de 0,6 milímetros	Quilog.	\$10	\$04
1012-C — unicamente esmaltados, com diâmetro superior a 0,6 milímetros	"	\$40	\$17
1012-D — revestidos com amianto ou com amianto e fios de fibra têxteis.	"	\$35	\$17
1012-E Fios ou cabos, de cobre, isolados para usos eléctricos, revestidos exteriormente de borracha (a)	"	\$70	\$35
1012-F Fios ou cabos metálicos, isolados para usos eléctricos, não especificados	"	1\$20	\$40
Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões:			
1013 — impressonadas, com sonorização em português obtida por meio de negativo produzido em laboratórios nacionais (peso real) (b)	"	2\$00	1\$00
1013-A — impressonadas, não reveladas, de divulgação científica (peso real)	"	4\$00	2\$00
1013-B — impressonadas, não reveladas, não especificadas (peso real)	"	10\$00	5\$00
1013-C — impressonadas, reveladas, de divulgação científica (peso real)	"	6\$00	3\$00
1013-D — impressonadas, reveladas, não especificadas (peso real)	"	15\$00	7\$50
1014 — não impressonadas	"	1\$20	\$60
1014-A Fogareiros a petróleo ou a gasolina e peças separadas	"	1\$40	\$70
1015 Fogo de artifício (peso bruto)	"	1\$20	\$60
Frutos artificiais de qualquer substância:			
*1016 — com folhas ou qualquer outro acessório (peso real)	"	14\$00	7\$00
*1017 — sem acessórios	"	6\$00	3\$00

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos fios ou cabos, originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(b) Para reconhecimento de que a fita importada se encontra nas condições deste artigo poderá a alfândega exigir a sua exhibição e a cópia do tom que ficou arquivada nos laboratórios da firma importadora.

(a) Só se classificam por este artigo as fitas sem quaisquer imagens projectáveis ou auscultáveis de serem reproduzidas por qualquer outra forma.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*1018	Galhoeiros, correntes e argolas para chaves, porta-retratos, coadores, batedores de ovos, gaiolas, assentadores de navalhas, assentadores e aparelhos de afiar lâminas para barbear, polidores de unhas, quebra-nozes, saca-rolhas, mosquiteiros, rosários, pavios para lamparinas, alfinetes de madeira para prender roupa, secadores para cabelo, seringas, fogareiros não especificados, pulverizadores para toucador, sorveteiras, moíños até ao peso de 5 quilogramas, campainhas, abre-latas, acendedores, puxadores (a)	Quilog.	\$70
1019	Gramofones e instrumentos semelhantes e peças separadas.	»	3\$00
*1020	Gravuras abertas em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipadas (clichés)	Dec. q.	1\$00
1021	Guarda-sóis: — cobertos de seda, de fibras sintéticas ou de fibras artificiais	Um	4\$80
1022	— não especificados	»	2\$40
1023	Hóstias, cápsulas e invólucros semelhantes para medicamentos	Quilog.	1\$20
*1024	Insecticidas e preparados análogos	»	\$50
1024-A	Instrumentos músicos: — carrilhões de música	Ad val.	80 %
1025	— cordas para	Quilog.	2\$00
1026	— harpas	Uma	72\$00
1026-A	— órgãos do sistema electrónico	Ad val.	20 %
1027	— pianos	Um	100\$00
1028	— não especificados, e peças separadas não especificadas	Ad val.	50 %
1029	Isca, mechas, acendalhas e pavios fosfóricos	Legislação especial	
1030	Lâmpadas eléctricas: — para aquecimento	Quilog.	1\$00
1030-A	— para iluminação, de filamentos	»	2\$00
1030-B	— para iluminação, não especificadas	»	1\$20
1031	— não especificadas (b)	»	2\$00

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1031-A	Lanternas: — e candeiros de incandescência, a petróleo ou a gasolina, e peças separadas	Quilog.	2\$40
1032	— não especificadas e projectores não especificados, para iluminação	»	1\$20
1033	Leques, ventarolas e ventoinhas, para uso pessoal	»	6\$00
1033-A	Ligadores para correias, tipo <i>Cliper</i> , e seus acessórios	»	\$80
1034	Lunetas, monóculos, óculos e <i>lorgnons</i> , e peças separadas, com excepção dos vidros por acabar: — dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas	»	15\$00
1035	— não especificados	»	2\$80
*1036	Malas de qualquer matéria, com mais de 30 centímetros de abertura, sacos-malas, sacos de viagem e bolsas de caçador	Um	4\$40
*1037	Malinhas, bolsas para senhora e carteiras guardadas ou não com objectos de toucador e peças separadas quando sejam de peles coladas ou cosidas	Quilog.	16\$00
1038	Manequins para manufactura ou exposição de artigos de vestuário	»	2\$40
1039	Mangas de incandescência	»	2\$40
1040	Máquinas: — de barbear (incluindo os estojos e pertences)	»	2\$20
1041	— de escrever e duplicadores, e peças separadas	»	1\$10
1041-A	— para fazer café, até 5 quilogramas, e peças separadas	»	1\$40
*1041-B	Máscaras contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuário para o mesmo fim	»	\$10
1041-C	Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida: — tirefões, escápulas e parafusos para ligação de carris, incluindo as anilhas e as porcas quando importadas com os respectivos parafusos	»	\$03
*1042	— acessórios de ligação ou de fixação, para carris, não especificados	»	\$01(3)

(a) Compreende os acessórios, quando importados conjuntamente com os respectivos artefactos.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas lâmpadas originárias tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:			
*1043	Tonel.	5\$60	2\$80
*1044	Quilog.	\$03	\$01(2)
Matérias plásticas artificiais, mesmo com a incorporação de papel, tecidos ou outras substâncias:			
1044-A	— em películas para substituir o papel, recortadas ou não	1\$20	\$60
1044-B	— em películas, folhas ou tiras, com dizeres	3\$00	1\$50
1044-C	— em folhas não especificadas, flexíveis	\$70	\$35
1044-D	— em fio de diâmetro superior a 1 milímetro até 3 milímetros	\$50	\$25
1044-E	— em tubos flexíveis	1\$40	\$70
1044-F	— em obra não especificada, com ou sem dizeres	3\$00	1\$50
Medicamentos (b):			
*1045	— Acetilarsan, Neosalvarsan (914), Salvarsan (906) e outros produtos organo-arsenicais para o tratamento da sífilis	Ad val.	5 %
*1045-A	— Sanocrisina, Alocrisina e outros aurissais para o tratamento da tuberculose, estreptomicina, insulina e produtos para o tratamento da lepra	10 %	5 %
*1046	—	—	—

(a) Compreende todos os elementos não especificados constitutivos da via férrea, que formam permanentemente a sua superestrutura, com os aparelhos e acessórios estabelecidos em diversos pontos da via que se considerem necessários para o serviço e movimento de veículos, tais como: plataformas rotatórias, aparelhos de sinal e segurança, guias de fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios. Compreendem-se ainda o material de pontes metálicas e postes metálicos constitutivos de linhas eletrificadas.

Não se compreendem na designação de material fixo os artigos que, embora tenham aplicação ao serviço de caminhos de ferro, são contido de emprego geral, devendo somente admitir-se como partes componentes de material fixo os objectos manufacturados que não possam ter aplicação diferente.

(b) As taxas dos medicamentos tributados *ad valorem* incidem sobre os respectivos preços de venda ao público.

É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos medicamentos originários tanto de França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorável, nos termos do Decreto n.º 28-713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França de 13 do mesmo mês e ainda por força do estabelecido no Decreto n.º 26-553, de 29 de Abril de 1936, pelo que respeita aos medicamentos tributados pelo artigo 1045-A.

Medicamentos:

*1047	— não especificados (a)	Ad val.	28 %	14 %
*1048	— Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas	Quilog.	\$80	\$40
*1049	Objectos para escritório e peças separadas, não especificados	»	2\$40	1\$20
*1050		—	—	—
*1051		—	—	—
*1052		—	—	—
*1053		—	—	—
Pastas:				
1053-A	— para tapetos de casa	Quilog.	\$30	\$15
*1054	— não especificadas, em obra não especificada	»	\$40	\$20
Peças:				
1054-A	— para construções, tipo Mecano	»	\$80	\$40
*1055	— separadas não especificadas de plantas e de flores artificiais e artigos para a sua fabricação	»	3\$00	1\$50
1056	Pontos finos e de alisar, de borracha ou de matérias plásticas artificiais	»	5\$00	2\$50
*1057	Perfumarias, loções e tinturas para o cabelo, dentífricos, pó de arroz para toucador e produtos análogos (b)	Ad val.	70 %	35 %
1058	Pérolas e gemas artificiais, soltas	Quilog.	8\$00	4\$00
1058-A	Pincéis de uso pessoal	»	2\$40	1\$20
*1059	Plantas armadas, flores e pétalas, artificiais, com excepção das de tecidos	»	7\$00	3\$50
*1060	Plumas, <i>aigrettes</i> e <i>paradis</i> (peso real)	»	80\$00	40\$00

(a) Os medicamentos compreendidos neste artigo e compostos de uma só substância activa, especificada na pauta, não pagam direitos inferiores aos dessa substância.

(b) A taxa incide sobre o preço de venda ao público.

As mercadorias classificadas por este artigo, não abrangidas pelo disposto na alínea b) do artigo 9.º do Decreto n.º 36-607, de 24 de Novembro de 1947, pagam direitos não inferiores aos resultantes da aplicação das taxas de 8\$40 ou 4\$20 por quilograma, nos termos gerais estabelecidos nas instruções preliminares das pautas, respectivamente nas pautas máxima e mínima.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1077	Quilog.	2\$40	1\$20
Rolos perfurados para reproduzir música. . . .			
Sabão não aromatizado:			
*1078	"	\$20	\$10
— em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 gramas			
*1079	"	\$30	\$15
— em pó, flocos, grânulos, palhetas, agulhas, cilindros, ou em partículas de qualquer configuração.			
*1080	"	1\$60	\$80
Sabonetes e sabão não especificado (a)			
Tabaco (b):			
*1081	"	6\$30	6\$30
— em charutos e cigarilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que se classificam como artefactos)			
*1082	"	5\$80	5\$80
— em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que se classificam como artefactos)			
*1083	"	5\$50	5\$50
— picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que se classificam como artefactos)			
Tinta:			
*1084	"	\$25	\$12
— de escrever.			
*1085	"	\$25	\$12
— no estado sólido, preparada ou não, para tingir tecidos, acondicionada para a venda a retalho			
*1086	"	1\$60	\$80
— preparada, em bisnagas, e tinta em pedra, para aguarelas.			
*1087	"	\$50	\$25
— preparada, não especificada			

(a) Compreende as barras com quaisquer sinais ou letreiros que sirvam para demarcar divisões das mesmas.

(b) Nas filias adjacentes os direitos são, respectivamente, \$54, \$35 e \$31 por quilograma, na pauta máxima e na mínima, beneficiando de uma redução de 10 por cento quando originário do continente, nos termos dos Decretos n.ºs 13-587 e 13-591, de 11 e 12 de Maio de 1927. Sobre o tabaco importado nas ilhas adjacentes incidem ainda o imposto de 20 por cento sobre o preço de venda, nos termos da Lei n.º 1-591, de 21 de Abril de 1924, e dos Decretos n.ºs 9-610, da mesma data, 20-038, de 8 de Julho de 1931, e 22-176, de 9 de Fevereiro de 1933, e o imposto de 4\$, moeda corrente, por quilograma, nos termos das Leis n.ºs 234, de 10 de Julho de 1914, e 927, de 20 de Janeiro de 1930, e dos Decretos n.ºs 20-869, de 11 de Fevereiro de 1932, e 23-847, de 14 de Maio de 1934.

No continente da República não é devido o adicional criado pelo Decreto n.º 20-335, de 26 de Fevereiro de 1932, nem o tabaco originário das colónias portuguesas tem direito ao bônus estabelecido no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas, mas beneficia, bem como o das filias adjacentes, de uma redução de 10 por cento nos respectivos direitos, nos termos dos Decretos n.ºs 13-587 e 13-591, de 11 e 13 de Maio de 1927.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
Preparados:			
*1061	Quilog.	\$90	\$45
1062	»	2\$00	1\$00
1063	»	\$60	\$30
Relógios:			
1064	»	6\$00	3\$00
1065	»	6\$00	3\$00
Relógios com caixa:			
1066	Um	70\$00	35\$00
1067	»	12\$00	6\$00
1068	Ad val.	80 %	40 %
1069	—	—	—
Relógios de uso pessoal ou suas caixas (a):			
*1070	O dobro do direito que lhes competir sem essa ornamentação.		
*1071	Um	25\$00	12\$50
*1072	»	4\$40	2\$20
*1073	»	3\$40	1\$70
Relógios de uso pessoal:			
1074	Uma	1\$90	\$95
*1075	Um	2\$20	1\$10
1076	»	1\$60	\$80
1076-A	Quilog.	1\$00	\$50

(a) A classificação dos relógios incluídos nos artigos 1070 a 1073 e 1075 será feita de acordo com o exame realizado na Contrataria.

Quando tenham pulseira, abraceira ou qualquer outro acessório inseparável, em que entrem metais preciosos, serão classificados pelos artigos 897, 898 e 900, conforme o metal mais tributado que entrar na composição do artefacto, não podendo os direitos ser inferiores, respectivamente, aos dos artigos 1070 a 1073. Não estão compreendidos nestas disposições os relógios do pulso com asas ou ovóides de charnoíra.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1088	Tiras de peles e de oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros . . .	Quilog.	2\$40	1\$20
1088-A	Tranças e rendas, de palha; tecidos e passamanarias, imitando crina ou palha, e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus	»	2\$00	1\$00
1089	Tubos de quaisquer filamentos, cartão, cartolina ou papel, próprios para resguardo de fios condutores de electricidade, com ou sem revestimento metálico.	»	1\$00	\$45
1089-A	Válvulas electrónicas (a)	»	4\$00	2\$00
1090	Vasilhas termo	»	1\$00	\$50
1091	Velas de qualquer qualidade, para iluminação. .	»	\$30	\$15
*1092	Vernizes	»	\$50	\$25

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas lâmpadas originárias tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Ministério das Finanças, 21 de Setembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.